

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Rafael Bettanin

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS E A CONSTRUÇÃO DE UM PROCESSO  
CIVIL MAIS JUSTO, ADEQUADO E CÉLERE

Casca  
2015

Rafael Bettanin

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS E A CONSTRUÇÃO DE UM PROCESSO  
CIVIL MAIS JUSTO, ADEQUADO E CÉLERE

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da  
Universidade de Passo Fundo, Campus Casca,  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a  
orientação da Professora Me. Nadya Regina  
Gusella Tonial.

Casca  
2015

À minha família...

Primeiramente, a Deus, por ser minha base, por nunca me deixar abalar, por estar sempre do meu lado, por me conceder, além do dom da vida, a capacidade e a sabedoria necessárias para a confecção deste trabalho.

À minha família, por estar sempre do meu lado em todas as situações, sempre me apoiando e acreditando em mim. Amo vocês.

À minha orientadora Professora Mestra Nadya Tonial, por toda sua dedicação, esforço e atenção, por todo conhecimento transmitido, e pelo exemplo e inspiração. Muito obrigado.

À minha madrinha Ides por todo seu apoio, suas orações e por suas palavras de motivação em todos os momentos.

Aos meus amigos, que, assim como minha família, acreditaram em mim, e sempre estiveram do meu lado.

Aos meus colegas, pelos ótimos momentos que passei com vocês. Sentirei saudades.

Aos meus professores por todo conhecimento transmitido e pelo exemplo que quero seguir, de nunca parar de estudar.

A todos, que, de uma forma ou outra, acreditaram em mim.

Todos foram, são e continuarão sendo muito importantes pra mim.

“Humanos que se amam  
Humanos que se matam  
Humanos que juntam  
Humanos que espalham  
Humanos que vendem  
Humanos que compram  
Humanos que pedem  
Humanos que roubam  
Humanos que em amor gostam muito de falar  
Mas nunca fazem nada para demonstrar  
Humanos que pedem a paz em toda a Terra  
E a buscam com armas e tanques de guerra”

Até quando? - Oficina G3

## RESUMO

O presente estudo analisa se o incidente de resolução de demandas repetitivas, criado pela Lei n. 13.105/2015, revela-se um instrumento efetivo na busca por um processo civil mais democrático. Objetiva-se estudar o novel instituto à luz dos princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica e da celeridade processual, bem como compreender a atual situação do Poder Judiciário frente às ações de massa. Dessa forma, utilizando-se os métodos de abordagem dialético e hermenêutico, indaga-se se o incidente de resolução de demandas repetitivas, instituído pelo novo Código de Processo Civil, será eficaz para alcançar a isonomia, a segurança jurídica e a celeridade processual. Observa-se que minoritária parcela doutrinária sustenta que o incidente trará consigo alguns entraves, que eles denominam de inconstitucionalidades; outra parte defende que o novo procedimento será efetivo e atingirá a sua finalidade, pois os processos iguais serão tratados de forma igual, cumprindo o princípio da igualdade e trazendo segurança jurídica. Assim, constata-se que o novo mecanismo será um aliado para se alcançar um processo mais justo, adequado e efetivo, à luz dos valores do Estado Democrático de Direito. Ainda, contribuirá para uma prestação jurisdicional mais célere, pois as demandas repetitivas serão julgadas simultaneamente. Com isso, o incidente de resolução de demandas repetitivas se constitui em um instrumento que possibilita concretizar um processo mais democrático, auxiliando na redução da morosidade do Judiciário, bem como efetivando as garantias constitucionais da igualdade e da segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Celeridade processual. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Isonomia. Novo Código de Processo Civil. Segurança jurídica.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>A ISONOMIA, A SEGURANÇA JURÍDICA E A CELERIDADE PROCESSUAL COMO FUNDAMENTOS DE UM PROCESSO CIVIL À LUZ DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1</b>	<b>Isonomia: o tratamento igualitário como direito fundamental.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Segurança jurídica como base para a democracia.....</b>	<b>17</b>
<b>2.3</b>	<b>Celeridade processual: um processo sem dilações indevidas.....</b>	<b>20</b>
<b>3</b>	<b>A REALIDADE DAS DEMANDAS REPETITIVAS E SEU PROCESSAMENTO NO PROCESSO CIVIL PÁTRIO.....</b>	<b>25</b>
<b>3.1</b>	<b>Demandas repetitivas e (ab)uso do direito de ação.....</b>	<b>25</b>
<b>3.2</b>	<b>Estrutura do processo civil em face de ações e recursos repetitivos.....</b>	<b>29</b>
<b>3.2.1</b>	<b>Dos recursos especiais repetitivos: breves ponderações.....</b>	<b>30</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Julgamento liminar de improcedência do artigo 285-A do Código de Processo Civil.....</b>	<b>34</b>
<b>3.2.3</b>	<b>Embargos de Divergência.....</b>	<b>36</b>
<b>3.2.4</b>	<b>Repercussão geral.....</b>	<b>37</b>
<b>3.3</b>	<b>Realidade do Judiciário frente às ações de massa.....</b>	<b>39</b>
<b>4</b>	<b>INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PREVISTO NA LEI N. 13.105/15.....</b>	<b>42</b>
<b>4.1</b>	<b>Noção e procedimento.....</b>	<b>42</b>
<b>4.2</b>	<b>A resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro.....</b>	<b>49</b>
<b>4.2.1</b>	<b>O direito norte-americano e as <i>class actions for damages</i>.....</b>	<b>49</b>
<b>4.2.2</b>	<b>As <i>representative actions</i> do direito inglês e sua evolução para ordens de litígio em grupo.....</b>	<b>51</b>
<b>4.2.3</b>	<b>O procedimento-modelo alemão (<i>Musterverfahren</i>).....</b>	<b>53</b>
<b>4.3</b>	<b>O incidente de resolução de demandas repetitivas e suas controvérsias.....</b>	<b>55</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>64</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>69</b>
	<b>ANEXO A – Justiça em números: número de magistrados na Justiça Estadual.....</b>	<b>77</b>
	<b>ANEXO B – Justiça em números: taxa média de congestionamento da Justiça Estadual.....</b>	<b>78</b>
	<b>ANEXO C – Pedido de informações da Comarca de Casca.....</b>	<b>79</b>
	<b>ANEXO D – Demandas repetitivas na Comarca de Casca.....</b>	<b>80</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa o incidente de resolução de demandas repetitivas, criado pelo novo Código de Processo Civil, observando se ele constitui um instrumento efetivo para alcançar a isonomia, a celeridade e a segurança jurídica nas ações que versem sobre a mesma questão de direito.

Justifica-se a escolha do tema em face de sua atualidade, tendo em vista tratar-se de um instrumento criado pela Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, prevendo que as ações que tenham por objeto a mesma questão de direito sejam julgadas de uma única vez e de forma idêntica.

Além disso, a relevância da matéria se revela pelo fato de que as massificações das relações sociais na atualidade têm desencadeado um número significativo de conflitos, fazendo surgir as demandas de massa, sobrecarregando o Poder Judiciário, que, por sua vez, não consegue cumprir com a duração razoável do processo.

Dessa forma, objetiva-se analisar o incidente de resolução de demandas repetitivas à luz dos princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica e da celeridade processual, verificando os entraves e os benefícios dessa nova figura para a concretização de um processo mais democrático. Ainda, busca-se estudar as demandas repetitivas, bem como a estrutura do Judiciário frente a essas ações de massa e os mecanismos atualmente existentes para solução dos litígios que apresentem idênticas questões de direito.

Verifica-se que apesar da grande maioria doutrinária aplaudir as alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, entre elas, o incidente de resolução de demandas repetitivas, existe corrente minoritária que acredita que esse instrumento apresentará alguns entraves, não cumprindo com sua função. Assim, busca-se responder o seguinte questionamento: o incidente de resolução de demandas repetitivas, criado pela Lei n. 13.105/2015, revela-se como um instrumento efetivo para alcançar a isonomia, a celeridade e a segurança jurídica no processo civil brasileiro?

Para tanto, utiliza-se o método de procedimento monográfico, que se dedica ao estudo de grupos, profissões e institutos. A pesquisa realizada foi documental partindo do exame do que já foi publicado sobre o assunto, uma vez que se pretende encontrar uma solução sobre as divergências inerentes ao tema abordado, e, por se tratar de instrumento ainda não em vigor, não há a sua superveniência em questões práticas. Com relação aos métodos de abordagem são utilizados o dialético e o hermenêutico. O método dialético é definido pela argumentação, ou seja, pela discussão e pelo debate através de oposições, vez que os fenômenos têm aspectos



contraditórios, em face da realidade encontrar-se em permanente transformação. Já o método hermenêutico se configura pela busca do conhecimento, partindo da premissa de que só se mostra viável a percepção de determinado fenômeno através da análise de sua composição.

O trabalho divide-se em três partes para auxiliar na exposição e compreensão dos temas estudados, que são: os princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica e da celeridade processual; a realidade das demandas repetitivas e seu processamento no processo civil pátrio; e, por fim, o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto na Lei n. 13.105/15.

Inicialmente, faz-se uma análise acerca da noção de princípios constitucionais e sua importância para o processo civil. Ainda, estudam-se os princípios da isonomia, que no âmbito processual estabelece que as partes devem ser tratadas de forma igualitária e da segurança jurídica, que dispõe acerca da previsibilidade das decisões judiciais, especialmente nos casos semelhantes, gerando um sentimento de confiança e de segurança. E após, analisa-se a celeridade processual, que estipula que o processo deve ser resolvido em um lapso de tempo razoável, a fim de garantir que o direito a ser tutelado não pereça.

Após, na segunda parte do trabalho, passa-se ao estudo das demandas repetitivas e do abuso do direito de ação, partindo-se da premissa de que estas têm aumentado em face da massificação das relações sociais. Também, são estudados os mecanismos existentes no processo civil contemporâneo para a solução de processos e recursos repetitivos, como o recurso especial por amostragem, o julgamento liminar de improcedência, os embargos de divergência e a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. E, ainda, compreender a atual situação do Poder Judiciário em face das ações de massa.

Por fim, na terceira parte do presente estudo, analisa-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, sua noção e procedimento à luz do novo Código de Processo Civil. Na sequência faz-se a análise de direito comparado com procedimentos semelhantes no direito norte-americano, inglês e germânico. Ainda, investiga-se se o novo mecanismo será efetivo na consagração dos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da celeridade processual, além de analisar eventuais entraves e benefícios suscitados pela doutrina com relação ao instrumento criado pela Lei n. 13.105/2015.

O presente estudo não tem por objetivo esgotar a pesquisa acerca do tema analisado, que tem sua discussão iniciada em virtude de apresentar importantes alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, que já foi sancionado e publicado, e que em breve regulará todas as questões processuais civis no país.

## 2 A ISONOMIA, A SEGURANÇA JURÍDICA E A CELERIDADE PROCESSUAL COMO FUNDAMENTOS DE UM PROCESSO CIVIL À LUZ DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Atualmente, devido a intensificação das relações sociais, cada vez mais pessoas acabam se envolvendo em conflitos, sendo que uma solução pacífica na maioria das vezes não é atingida, razão pela qual existe o processo civil, que, através de regras e princípios específicos, funciona como mecanismo para a resolução dos conflitos<sup>1</sup>.

A relação processual no Estado Democrático de Direito<sup>2</sup> encontra-se fundamentada na Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>. Observa-se que esse modelo estatal busca assegurar o respeito aos direitos e garantias fundamentais, ou seja, vai além da proteção unicamente ao direito de propriedade, mas se destina a resguardar o pleno exercício de direitos individuais e sociais da pessoa, revelando o respeito e a proteção ao gênero humano, bem como aos ideais democráticos, conforme delineado no próprio preâmbulo<sup>4</sup> da Carta Magna.

Nessa linha, os princípios constitucionais da igualdade, da segurança jurídica e da celeridade processual servem de base para a construção de um Estado Democrático de Direito e, em especial, de um processo justo e efetivo, que traga a pacificação social. Logo, se mostra de suma importância o estudo dos referidos axiomas, a fim de averiguar se o novel instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas servirá como ponte a se chegar a um estado de direito justo e democrático.

---

<sup>1</sup>Dinamarco explica que “processo civil é, resumidamente, *técnica de solução imperativa de conflitos*”, tendo em vista que “indivíduos e grupos de indivíduos envolvem-se em conflitos com outros, relativamente a bens materiais ou situações desejadas ou indesejadas, nem sempre chegando a uma solução negociada”. Já o direito processual se trata do “*conjunto de princípios e normas destinados a reger a solução de conflitos mediante o exercício do poder estatal*” (2004, p. 35-37).

<sup>2</sup>Reale afirma “que o Estado deve ter origem e finalidade de acordo com o Direito manifestado livre e originariamente pelo próprio povo, excluída, por exemplo, a hipótese de adesão a uma Constituição outorgada por uma autoridade qualquer, civil ou militar, por mais que ela consagre os princípios democráticos. Poder-se-á acrescentar que o adjetivo ‘Democrático’ pode também indicar o propósito de passar-se de um Estado de Direito, meramente formal, a um Estado de Direito e de Justiça Social, isto é, instaurado concretamente com base nos valores fundantes da comunidade” (2005, p. 2).

<sup>3</sup>Artigo 1º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

<sup>4</sup>Preâmbulo da Constituição Federal: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

Todavia, antes de adentrar nas noções de isonomia, segurança jurídica e celeridade processual, necessário que se faça uma breve conceituação de princípio<sup>5</sup>, em virtude da semântica que envolve a palavra, bem como em face da importância constitucional desses axiomas para interpretação e aplicação do direito<sup>6</sup>.

Partindo-se de uma concepção histórica de princípios, tem-se que estes eram classificados como normas jurídicas incompletas, pois eram considerados apenas como pressupostos morais e políticos, ou seja, apenas em sua dimensão valorativa. Não eram reconhecidos, em sua normatividade, como normas de dever ser, tendo em vista seu caráter genérico e seu grau de abstração, chegando a serem diferenciados de normas jurídicas, pois, ao contrário destas, não possuíam conteúdo jurídico (ROTHENBURG, 2003, p. 14).

Em *terrae brasilis*<sup>7</sup>, antes do surgimento da Carta Magna de 1988, os princípios, assim como as demais normas de natureza constitucional, não se revelavam efetivos, tendo em vista que não era reconhecida a força normativa destes, bem como havia “falta de vontade política” para lhes outorgar, direta e indiretamente, aplicabilidade. Somente com o transcurso do tempo, passaram os axiomas a serem reconhecidos como normas jurídicas aplicáveis (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 141-176).

Então, com a instituição do Estado Democrático de Direito, com a Constituição Federal de 1988 ganharam força de norma jurídica, de comando. A partir daí, tem-se que

violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (MELLO, 2000, p. 748).

<sup>5</sup>Nesse viés, importa destacar que a “base da teoria dos princípios é a distinção teórico-normativa entre regras e princípios. Regras são normas que exigem algo determinado. Elas são comandos definitivos. A sua forma de aplicação é a subsunção. Em contraste, princípios são comandos de otimização. Como tais, eles exigem “que algo seja realizado na maior medida possível, dadas as possibilidades jurídicas e fáticas”. Deixando-se as regras de lado, as possibilidades jurídicas são determinadas essencialmente pelos princípios colidentes. Por essa razão, princípios, considerados separadamente, sempre compreendem comandos *prima facie*. A determinação do grau apropriado de cumprimento de um princípio relativamente às exigências de outros princípios é feita através da ponderação. Assim, a ponderação é a forma específica de aplicação dos princípios” (ALEXY, 2014)

<sup>6</sup>Importa destacar que “princípio de direito é o pensamento diretivo que domina e serve de base à formação de disposições singulares de Direito de uma instituição jurídica, de um Código ou de todo o Direito Positivo” (BONAVIDES, 2002, p. 229).

<sup>7</sup>Termo utilizado por Lenio Streck para referir-se ao ordenamento jurídico no Brasil.

A terminologia comum de princípio, que deriva do latim, significa início, começo, origem. Já no sentido jurídico<sup>8</sup> da palavra, observa-se que princípios podem ser considerados como normas jurídicas, mas hierarquicamente superiores às normas comuns, pois eles têm a função de organizar o sistema jurídico, além de serem de vital importância para a obtenção real de direitos e garantias fundamentais. Ainda, atuam paralelamente uns com os outros, e, havendo choque entre eles, ambos prevalecem (LUCON, 1999, p. 91-131).

Princípios<sup>9</sup> definem-se, portanto, como normas que estabelecem fins a serem atingidos. Eles “instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários” (ÁVILA, 2006, p. 78-79).

Necessária se mostra uma distinção entre princípios e regras, tendo em vista que ambos são normas, ou seja, uma distinção entre regra e princípio é uma diferenciação entre duas normas, a norma-princípio e a norma-regra. Todavia, essa diferenciação entre normas e princípios é complexa<sup>10</sup>, pois, muitas vezes, não há como saber se a função dos princípios é “retórica-argumentativa” ou se são normas de conduta, bem como se existe algo em comum entre ambos (CANOTILHO, 2003, p. 1161).

---

<sup>8</sup>Registra-se que "os princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito. E, nesta acepção, não se compreendem somente os fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura, jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito. Assim nem sempre os princípios se inscrevem nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos" (SILVA, 1989, p. 447).

<sup>9</sup>Princípios são “verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários” (REALE, 1986, p. 60).

<sup>10</sup>Acerca da distinção entre princípios e regras, Canotilho sugere alguns critérios: “a) Grau de abstração: os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as regras possuem uma abstração relativamente reduzida. b) Grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador, do juiz), enquanto as regras são susceptíveis de aplicação direta. c) Carácter de fundamentalidade no sistema das fontes de direito: os princípios são normas de natureza estruturante ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex.: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex.: princípio do Estado de Direito). d) “Proximidade” da ideia de direito: os princípios são “standards” juridicamente vinculantes radicados nas exigências de “justiça” (Dworkin) ou na “ideia de direito” (Larenz); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional. e) Natureza normogénica: os princípios são fundamento de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogénica fundamentante” (2003, p. 1161-1162).

Mas o ponto fundamental para distinção entre norma e princípios é que

[...] los principios son normas que ordenan que algo sea realizado em la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por lo tanto, los principios son mandatos de optimización, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos em diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas<sup>11</sup> (ALEXY, 2002, p. 86).

Logo, se mostra lógica a diferença entre princípios e normas, pois “os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem”. Assim, “regras são aplicadas à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão” (DWORKIN, 2002, p. 39).

O que interessa, contudo, para o presente estudo, é a análise acerca dos princípios<sup>12</sup>, pois estes traduzem os valores do ordenamento jurídico, se revelam como verdadeiros pilares de sustentação deste e propagam seus efeitos sobre todas as demais normas, “compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.” Dessa forma, “é o conhecimento do princípio que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” (MELLO, 2000, p. 748).

Ademais, com relação ao processo e sua fundamentação, infere-se que vige no ordenamento jurídico pátrio algo que pode ser chamado de superprincípio. Trata-se do princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV<sup>13</sup>, da Constituição Federal, do qual nascem os demais comandos principiológicos, inclusive aqueles delineados neste ensaio, a fim de assegurar um processo justo às partes. Logo, o devido processo legal é “gênero do qual todos os demais princípios constitucionais são espécie” (NERY JR., 2004, p. 60-61).

<sup>11</sup>Tradução Livre: “[...] os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são mandatos de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferentes graus e que a medida devida de seu cumprimento não depende apenas das possibilidades reais, mas também das jurídicas”.

<sup>12</sup>Dworkin denomina princípio como “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade” (2002, p. 36).

<sup>13</sup>Art. 5º, inciso, LIV, Constituição Federal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Assim, é possível perceber que os princípios constitucionais<sup>14</sup> assumem relevância no processo civil, até mesmo pelo lugar onde postos na Carta Magna, ou seja, incluídos nos direitos e garantias fundamentais, bem como permitem a prestação efetiva da tutela jurisdicional pelo aplicador do Direito.

Nesse viés, destaca-se a constitucionalização do processo, que só pode ser compreendido à luz da Constituição Federal, em especial alicerçado nos valores da isonomia, da segurança jurídica e da celeridade.

## **2.1 Isonomia: o tratamento igualitário como direito fundamental**

A isonomia, ou igualdade, revela-se como uma garantia constitucional fundamental para a formação de um Estado de Direito cada vez mais democrático. Encontra-se positivado no *caput* do artigo 5º<sup>15</sup> da Constituição Federal, abrindo o rol de direitos e garantias fundamentais. Ainda, possui eficácia universal, pois, logo em seu primeiro artigo, a Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. [...]” A palavra “todos” não deixa dúvidas que a igualdade estende-se a qualquer ser humano, sem qualquer limitação.

Tal direito fundamental deve ter presença garantida no processo civil, a fim de que se possa alcançar, ou chegar o mais próximo possível, da efetiva justiça, rechaçando as inconstitucionalidades resultantes da disparidade de tratamentos.

O princípio em liça, embora não seja eminentemente processual, irradia, de forma plena, seus efeitos sobre o processo civil, pois dispõe expressamente que “*todos são iguais perante a lei*”. Tal igualdade perante a lei abrange o direito como um todo, inclusive o sistema processual, momento que não deve existir tratamento desigual entre os iguais no processo.

---

<sup>14</sup>Ressalta-se que a “Constituição funde questões jurídicas e morais, fazendo com que a validade de uma lei dependa da resposta a problemas morais complexos, como o problema de saber se uma determinada lei respeita a igualdade inerente a todos os homens” (DWORKIN, 2002, p. 285).

<sup>15</sup>Artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]”

Desse modo, a igualdade não possui apenas aplicabilidade em dimensões subjetivas<sup>16</sup>, mas também possui uma orientação objetiva<sup>17</sup>, pois vale como axioma jurídico que sustenta todo o ordenamento jurídico (CANOTILHO, 2003, p. 425-426). Assim, sua aplicabilidade extravasa os dizeres constitucionais, alcançando o processo e as partes que nele litigam.

Na seara jurídica, “a despeito das nuances das acepções técnicas, a igualdade pode ser confundida com a própria noção de direito ou de justiça, de modo que a distinção entre esses termos não é óbvia e sua confusão frequentemente é intuitiva. Para muitos, [...], a igualdade é identificada com justiça e a desigualdade com injustiça” (COUTINHO, 2013, p. 15).

Logo, a isonomia, é um princípio informador de todo o sistema jurídico e também se apresenta “como autêntico direito subjetivo acionável perante os particulares, sobretudo em face do reconhecimento cada vez mais incisivo da eficácia horizontal<sup>18</sup> dos direitos fundamentais” (PUCCINELLI JÚNIOR, 2013, p. 235).

Para Canotilho,

a igualdade na aplicação do direito continua a ser uma das dimensões básicas do princípio da igualdade constitucionalmente garantido e, como se irá verificar, ela assume particular relevância no âmbito da aplicação igual da lei (do direito) pelos órgãos da administração e pelos tribunais [...] Ser igual perante a lei não significa apenas aplicação igual da lei. A lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos. O princípio da igualdade dirige-se ao próprio legislador, vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos (2003, p. 426).

<sup>16</sup>A dimensão subjetiva dos princípios, ou direitos fundamentais, diz respeito a uma “função clássica, uma vez que seu *conteúdo normativo* refere-se ao direito de seu titular de resistir à intervenção estatal em sua esfera de liberdade individual. Essa dimensão tem um correspondente filosófico-teórico que é a teoria liberal dos direitos fundamentais, a qual concebe os direitos fundamentais do indivíduo de resistir à intervenção estatal em seus direitos” (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 116-117) (grifo dos autores).

<sup>17</sup>Canotilho leciona que o princípio da isonomia, “além das inequívocas dimensões subjectivas (...), é também um princípio com dimensão objectiva, isto é, vale como princípio jurídico informador de toda a ordem jurídico-constitucional” (2003, p. 425-426).

<sup>18</sup>Essa eficácia horizontal “consiste na aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares”, ou seja, “apesar do caráter direto da aplicação da norma constitucional, as relações entre particulares só ficam submetidas aos direitos fundamentais mediante atuação (decisão) do Estado, de tal sorte que somente o Estado-juiz está diretamente vinculado. O particular, ao contrário, está diretamente vinculado somente ao direito infraconstitucional [...]” (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 103-111).

Deve-se atentar, ainda, que a isonomia se divide em formal<sup>19</sup> e material<sup>20-21</sup>, sendo que aquela se trata do que se encontra disposto na lei, é a igualdade prevista, meramente aparente, de que todos são iguais perante a lei. Ao passo que a segunda pode ser descrita como igualdade real, ou substancial, que representa a efetivação de um tratamento equitativo, ou seja, os iguais tratados igualmente, e os desiguais tratados desigualmente, na medida de suas desigualdades<sup>22</sup>.

É preciso que aqueles que se encontrem em situações similares sejam tratados igualmente, não pode haver tratamento díspar entre semelhantes. Tal noção encontra amparo na igualdade formal e na material, sendo que aquela se trata da isonomia perante a lei<sup>23</sup>, enquanto esta é a igualdade real, baseada em fatores determinados (SALEME, 2011, p. 113).

No processo civil, o direito à igualdade implica dizer que o julgador deve tratar ambas as partes indistintamente, ou seja, de forma igualitária. Mas, muito além de um tratamento isonômico, esse princípio dispõe que os iguais serão tratados igualmente, e os desiguais, desigualmente, conforme sejam suas desigualdades. Neste ponto, a título exemplificativo,

<sup>19</sup>Em sua acepção formal, a igualdade destaca-se como “um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma” (PERELMAN, 1996, p. 19).

<sup>20</sup>Já em sentido material a igualdade “[...] não consiste em um tratamento sem distinção de todos em todas as relações. Senão, só aquilo que é igual deve ser tratado igualmente. O princípio da igualdade proíbe uma regulação desigual de fatos iguais; casos iguais devem encontrar regras iguais e, por isso não devem ser regulados desigualmente. A questão decisiva da igualdade jurídica material é sempre aquela sobre os característicos a serem considerados como essenciais, que fundamentam a igualdade de vários fatos e, com isso, o mandamento do tratamento igual, ou seja, a proibição de um tratamento desigual ou, convertendo em negativo: sobre os característicos que devem ser considerados como não-essenciais e não devem ser feitos base de uma diferenciação” (SILVA, 2003, p. 42).

<sup>21</sup>Para Canotilho, deve-se exigir “[...] uma **igualdade material através da lei**, devendo tratar-se por ‘igual o que é igual e desigualmente o que é desigual’. Diferentemente da estrutura lógica formal de *identidade*, a *igualdade* pressupõe diferenciações. A igualdade designa uma relação entre diversas pessoas e coisas. Reconduz-se, assim, a uma *igualdade relacional*, pois ela pressupõe uma relação tripolar (Podlech): o indivíduo *a* é igual ao indivíduo *b*, tendo em conta determinadas características” (2003, p. 427-428) (grifos no original). Adaptando o exemplo citado neste ponto pelo constitucionalista português, cita-se o seguinte: o indivíduo *a* (casado) é igual ao indivíduo *b* (solteiro) quanto ao acesso ao Poder Judiciário, desde que presentes os requisitos e pressupostos necessários ao ajuizamento de uma demanda.

<sup>22</sup>Nesta senda: “O princípio da isonomia oferece, na sua aplicação à vida, inúmeras e sérias dificuldades. De fato, conduziria a inomináveis injustiças se importasse em tratamento igual aos que se acham em desigualdade de situações. A justiça que proclama tratamento igual para os iguais pressupõe tratamento desigual dos desiguais. Ora, a necessidade de se desigualar os homens em certos momentos para estabelecer no plano do fundamental a sua igualdade cria problemas delicados que nem sempre a razão humana resolve adequadamente” (FERREIRA FILHO, 1986 *apud* MAGALHÃES, 2004, p.91). Nesse sentido, tome-se por exemplo um sala de aula em que um dos alunos apresenta deficiência visual. Ao aplicar uma prova não poderá o professor tratar aquele com cegueira de maneira igual aos demais, mas deverá aplicar um teste em braile, ou seja, deverá tratar ele de forma desigual, na medida da sua desigualdade, a fim de que se equipare aos demais.

<sup>23</sup>“A igualdade perante a lei corresponde a obrigação de aplicar as normas jurídicas gerais aos casos concretos, na conformidade como o que eles estabelecem, mesmo se delas resultar uma discriminação, o que caracteriza a isonomia puramente formal, enquanto a igualdade na lei exige que, nas normas jurídicas, não haja distinções que não sejam autorizadas pela própria constituição. Enfim, segundo a doutrina, a igualdade perante a lei seria uma exigência feita a todos aqueles que aplicam as normas jurídicas gerais aos casos concretos, ao passo que a igualdade na lei seria uma exigência dirigida tanto àqueles que criam as normas jurídicas gerais como àqueles que as aplicam aos casos concretos” (CANOTILHO, 2003, p. 426).



pode-se citar a concessão de prazo em quádruplo para a Fazenda Pública contestar e em dobro para recorrer (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Ainda, constata-se como forma de concretizar a igualdade material no processo a nomeação de curador especial aos incapazes que não tiverem representante legal, ou se existirem interesses colidentes entre estes e aqueles, ao réu preso e ao revel citado de forma editalícia ou por hora certa, nos termos do artigo 9º<sup>24</sup> do Código de Processo Civil.

Nesta senda, “as discriminações que tenham o objetivo de suprimir direitos das pessoas não devem ser aceitas, à luz da Constituição Federal. Elas têm um sentido negativo.” Por outro lado, devem ser admitidas as “discriminações positivas, ou seja, tratamentos diferenciados que permitem às pessoas usufruírem direitos. Tais discriminações ensejam a realização do princípio da igualdade material” (FACHIN, 2012, p. 280-281).

Ora, o princípio da isonomia no processo civil, não apenas estabelece que as partes recebam um tratamento equiparado, mas, além disso, dispõe que todas as partes envolvidas na relação processual tenham iguais benefícios ao passo que devem cumprir, também igualmente, com seus deveres (COUTURE, 1981, p. 182).

Dessa forma, as partes devem ser colocadas em uma “paridade de tratamento”, o que implica dizer que os envolvidos na relação processual devem de igual forma serem tratados, não podendo dar azo a qualquer disparidade de tratamento, frisando, ainda, que essa isonomia se encontra constitucionalmente regulada (SANTOS, 2012, p. 334-335).

Além do mais, a paridade das partes no processo deve ser concretizada “no seu sentido *efetivo, de fato*, escopo maior do direito processual civil, e não somente a igualdade jurídica, formal. Esta última seria facilmente alcançável com a adoção de regras legais estáticas.” Logo, depreende-se que a não efetivação de uma equidade processual pode sufragar axioma constitucional, conduzindo o processo às margens da inconstitucionalidade (NERY JR, 1999, p. 48) (grifo do autor).

A partir do princípio da igualdade surgiu ao juiz um poder assistencial, que consiste na capacidade do magistrado “influir na esfera jurídica das partes, promovendo a igualdade entre litigantes inicialmente desiguais na relação jurídico-processual” (CORREIA, 2009, p. 28). Assim, ao atuar no processo, o julgador deverá rechaçar as desigualdades com a efetivação da

---

<sup>24</sup>Artigo 9º do Código de Processo Civil: “O juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele; II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial.”

igualdade entre os litigantes, sem, contudo, atentar contra o princípio da imparcialidade<sup>25</sup>, ou seja, de manter-se equidistante de ambas as partes.

Do princípio da igualdade extrai-se que as partes envolvidas na lide processual devem ser tratadas equitativamente durante o trâmite do processo, bem como devem dispor dos mesmos recursos para o embate processual, ou seja, “o procedimento deve proporcionar às partes as mesmas armas para a luta”, o que se denomina de princípio da paridade de armas<sup>26</sup> (DIDIER JR., 2014, p. 69).

Cumprido salientar, que a partir da Constituição Cidadã e instituição do Estado Democrático de Direito, a isonomia está posta como um pilar de sustentação fundamental para todo o ordenamento pátrio, sendo que sua (eventual) supressão acaba por provocar o desabamento da ordem jurídico-constitucional, o que seria inconcebível, pois a igualdade é valor ínsito aos ideais democráticos.

Portanto, o princípio da isonomia constitui um dos mais fundamentais direitos insertos na Carta Maior, na medida em que estabelece que todos devem ser tratados de forma igualitária, estando vedadas quaisquer discriminações. Tal axioma constitucional aplica-se, ou melhor, deve ser aplicado, inclusive no direito processual, eis que as partes envolvidas na relação litigiosa devem receber do juiz o mesmo tratamento, a fim de evitar um processo que contenha discriminações e, por consequência, eivado de inconstitucionalidade. Esse tratamento igualitário, também serve de base para a segurança jurídica.

## **2.2 Segurança jurídica como base para a democracia**

A segurança jurídica, colocada ao lado de outros direitos fundamentais, tem grande relevância para a construção de uma ordem jurídica justa, servindo como pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito<sup>27</sup>, pois incute uma visão de certeza nos cidadãos, os quais não se veem abandonados à própria sorte ao ingressarem com alguma ação no Poder Judiciário.

<sup>25</sup>Nesse sentido, “[...] ao restituir a igualdade das partes, a partir do assistencialismo à parte mais fragilizada processualmente, o juiz não conspira contra o princípio da imparcialidade, já que restaura a paridade das armas no processo. Não é possível conceber a existência de imparcialidade em uma relação em que, já de início e diante da própria natureza da demanda, uma das partes estivesse em situação de desigualdade” (CORREIA, 2009, p.28).

<sup>26</sup>Aqui destaca-se que “essa paridade de armas entre as partes não implica uma identidade absoluta entre os poderes reconhecidos às partes de um mesmo processo e nem, necessariamente, uma simetria perfeita de direitos e obrigações. O que conta é que as diferenças eventuais de tratamento sejam justificáveis racionalmente, à luz de critérios de reciprocidade, e de modo a evitar, seja como for, que haja um desequilíbrio global em prejuízo de uma das partes” (MARINONI, 1999, p. 256).

<sup>27</sup>Canotilho assevera que para a caracterização de um Estado de Direito devem ser considerados desde logo os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Acerca do tema, leciona que “estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica

Assim, para que haja a caracterização do direito é necessário que esteja evidenciada a segurança jurídica, que pode ser considerada como um elemento determinante daquele, compondo seu núcleo, e sem a qual o Direito não existe (ÁVILA, 2011, p. 106).

A segurança jurídica pode ser definida, em relação a um juízo de fato, como a possibilidade de as pessoas preverem as consequências jurídicas que poderão resultar a partir de determinado comportamento, ou seja, é uma capacidade efetiva de se prever, de saber de forma antecipada, o que vai acontecer a partir de determinada conduta (ÁVILA, 2011, 108).

Como norma-princípio, a segurança jurídica pode ser entendida como uma norma jurídica que ajude a estabelecer, de forma direta ou não, o que pode ser permitido, proibido e obrigatório, devendo, para tanto, serem adotados procedimentos que visem a sua promoção (ÁVILA, 2011, 109).

Com relação à importância da segurança jurídica para construção de um Estado Democrático de Direito, Theodoro Junior pontua que ela foi posta “ao lado de outros valores igualmente relevantes, como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça, todos eles guindados à categoria de ‘valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social’” (2006, p. 97).

Ademais, cumpre destacar que a segurança pode se dar de duas formas, a segurança do direito que “exige a positividade do direito e é, neste contexto, que a segurança se entronca com a Constituição, na medida em que esta constitui o fundamento de validade do direito positivo”, e a segurança jurídica, que é “uma garantia que decorre dessa positividade. Assim é que o direito constitucional positivo, traduzido na Constituição, define os contornos da segurança jurídica da cidadania” (SILVA, 2005, p. 16-17).

Diz-se que a segurança jurídica, além de requisito indispensável do Estado Democrático de Direito, se desenvolve em torno de dois conceitos, estabilidade, que impõe que as decisões tomadas não devem ser modificadas de forma arbitrária, salvo se presente motivo relevante, e previsibilidade, que diz respeito à certeza das pessoas acerca dos julgados (CANOTILHO, 2003, p. 264).

Nessa senda, explica Canotilho que

o homem necessita de *segurança* para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da

---

da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos (2003, p. 257).

*segurança jurídica e da protecção da confiança* como elementos constitutivos do Estado de direito. [...] O **princípio geral da segurança jurídica** em sentido amplo (abrangendo, pois, a ideia de protecção da confiança) pode formular-se do seguinte modo: o indivíduo têm do direito poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos jurídicos deixado pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico (2003, p. 257) (grifos do autor).

Com isso, verifica-se que o ser humano busca incessantemente por segurança<sup>28</sup>, clamando por uma certeza com relação àquilo que lhe cerca, sendo a segurança jurídica um benefício que lhe possibilita prever, de certa forma, o futuro, que lhe permite firmar-se na imutabilidade, em que pese relativa em certos casos, das decisões já tomadas, afastando o risco da álea e consagrando a certeza (MELLO, 2000, p. 94).

Assim, Bandeira de Mello explica que a segurança jurídica

[...] coincide com um das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, consequentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso –, comportamentos cujos frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. Esta é a normalidade das coisas (2000, p. 94).

Ainda, ressalta-se que a segurança jurídica vem implicitamente delineada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal<sup>29</sup>, e estabelece que a lei não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e, tampouco, a coisa julgada, ou seja, “representa uma garantia para o cidadão ao limitar a retroatividade das leis, impedindo que uma lei nova prejudique situações já consolidadas sob a vigência de uma lei anterior” (HOLTHE, 2010, p. 444).

<sup>28</sup>Nesse sentido, “Abraham Maslow desenvolveu a hierarquia das necessidades humanas para mostrar como devemos satisfazer certas necessidades básicas antes de podermos satisfazer as superiores. No diagrama, as necessidades básicas estão na base da pirâmide e as necessidades superiores, próximas ao pico” (SANTROCK, 2009, p. 492). Assim, na base encontram-se as necessidades fisiológicas que compreendem a respiração, o alimento, a água, o sexo, o sono, entre outras. Logo acima, em segundo lugar, a segurança, envolvendo a segurança do corpo, do emprego, de recursos, da moralidade, da família, da saúde e da propriedade. Em terceiro lugar encontram-se o amor e os relacionamentos, que compreendem a amizade, a família, dentre outros. Na sequência, a estima, que envolve a autoestima, a confiança, a conquista e o respeito dos outros e aos outros. Por último, no pico da pirâmide, encontra-se a realização pessoal, compreendendo a moralidade, a criatividade, a espontaneidade, a solução de problemas, entre outras.

<sup>29</sup>Artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Nesse diapasão, há que se delinear as noções de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada<sup>30-31</sup>. O direito adquirido<sup>32</sup> pode ser definido como aquele que já está inserido no patrimônio jurídico de seu titular, que tem a faculdade de exercê-lo pessoalmente ou por terceiro. O ato jurídico perfeito<sup>33</sup>, por sua vez, é aquele que, após ter reunido todos os requisitos essenciais à sua formação, está apto a produzir seus efeitos (DANTAS, 2014, p. 26-27).

Já a coisa julgada<sup>34</sup> caracteriza-se como a imutabilidade da decisão judicial, contra a qual não caiba mais recurso. Divide-se em coisa julgada material e formal, sendo que aquela impede a reapreciação do pedido pelo Poder Judiciário, e esta se refere à inalterabilidade da decisão endoprocessualmente, ou seja, apenas no âmbito do processo em que foi produzida (DANTAS, 2014, p. 27-28).

A relevância do princípio em liça se evidencia pois é através dela que há a eficácia do ordenamento jurídico, na medida em que permite que cada cidadão tenha certeza de seus direitos, os quais são aqueles estabelecidos no sistema legal, não podendo ocorrer a mudança destes salvo expressa regulamentação (ROCHA, 2005, p. 168-169).

Desta forma, depreende-se que a segurança jurídica decorre do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, vez que se constitui como verdadeiro mecanismo de proteção dos cidadãos, calcada pela certeza, estabilidade jurídica e pelo conhecimento do direito e de seu próprio conteúdo, bem como pelas possíveis consequências que poderão decorrer do processo. Tal valor no processo civil serve de base para a efetivação da democracia, colaborando para a construção de uma ordem jurídica justa e que, também, vele pela duração razoável do processo.

---

<sup>30</sup>Importante referir que o Decreto-Lei n. 4.657/1942 também traz, em seu artigo 6º, o princípio da segurança jurídica, bem como conceitua direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Eis o que dispõe o aludido artigo, *in verbis*: Decreto-Lei n. 4.657/1942 – artigo 6º: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. §1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. §2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. §3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

<sup>31</sup>Observa-se que “o direito, por natureza, deve existir para disciplinar o futuro, jamais o passado, não sendo razoável entender que normas construídas *a posteriori* possam dar definições e consequências novas a eventos já ocorridos no mundo fenomênico” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 364).

<sup>32</sup>O direito adquirido “constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei. Com efeito, esta está em constante mutação; o Estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza as suas leis. No entretanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais da segurança do homem na terra” (BASTOS, 1994, p. 43).

<sup>33</sup>O ato jurídico perfeito é aquele que se aperfeiçoou na estrita consonância da lei de regência quando de sua realização, encontrando-se, pois, apto a produzir efeitos jurídicos mesmo em caso de ulterior modificação do direito positivo (PUCCINELLI JÚNIOR, 2013, p. 278).

<sup>34</sup>A coisa julgada representa a “imutabilidade da decisão que, a depender da espécie dessa imutabilidade, acoberta as questões decididas em parte específica do pronunciamento, como tal na *dispositiva*, que se refere à conclusão da decisão, depois de o magistrado ter apresentado o relatório e a fundamentação, indicando no compartimento conclusivo se acolhe (ou não) as pretensões do autor, em atenção ao *princípio da congruência* ou da *adstrição*” (DANTAS, 2014, p. 27-28).

### 2.3 Celeridade processual: um processo sem dilações indevidas

A celeridade, ao lado de outros princípios dispostos no texto da Carta Magna, encontra espaço no campo do processo civil, pois é de suma importância para concretizar uma prestação efetiva da justiça, a fim de assegurar que o próprio direito a ser tutelado não pereça.

A garantia constitucional da celeridade<sup>35</sup>, ou duração razoável do processo, vem estampada no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal<sup>36</sup>, e estabelece que o Estado tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em um prazo moderado evitando a denegação da justiça, tendo em vista que a “justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta” (BARBOSA, 2004, p. 47).

O princípio da celeridade na tramitação dos processos foi acrescentado aos demais direitos e garantias individuais e coletivos, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, também denominada de a Reforma do Judiciário, com vistas a assegurar a todos a duração razoável do processo, bem como os meios necessários a garantir a celeridade da tramitação, seja no âmbito judicial ou administrativo.<sup>37</sup>

Entretanto, mesmo após as inúmeras reformas operadas a partir de 1990, inclusive com a chamada “reforma do Judiciário” que ocorreu com a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, “o defeito contemporâneo do processo consiste na sua ‘irrazoável duração’”, mantendo-se inalterado e impondo a necessidade de um “aprofundamento no estudo das causas da tão decantada ‘morosidade da justiça’” (FUX, 2011, p. 13-38).

A tempestividade da tutela jurisdicional, tal qual o direito à defesa, encontra-se guindada à qualidade de direito fundamental elencado no bojo da Constituição da República, pois o direito de acesso à Justiça não se traduz apenas como o direito de ir a juízo, mas consagra que a todos deve ser assegurada a tutela jurisdicional não apenas adequada, mas efetiva e tempestiva (MARINONI, 2000, p. 18).

Ao passo em que se busca a duração razoável do processo, prima-se pela coexistência de outros direitos também fundamentais, tais como contraditório e ampla defesa, que não

<sup>35</sup>Não apenas inserido na Constituição Federal do Brasil, mas o princípio em análise também se encontra delineado no Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8, I, *in verbis*: “Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

<sup>36</sup>Artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

<sup>37</sup>Ademais, “um dos objetivos (não o único) da Emenda nº 45/2004, comumente denominada Reforma do Judiciário, foi justamente tentar conferir maior celeridade à tramitação dos processos, notadamente os judiciais, em razão da conhecida morosidade atribuída (com justiça) ao Poder Judiciário” (DANTAS, 2014, p. 43).

podem ser sufragados em virtude da busca por um processo célere, ou seja, não deve ocorrer o atropelo de direitos para garantir a celeridade. Para que o processo possa alcançar sua finalidade é imperiosa a devida observação de todos os critérios legais (THEODORO JUNIOR, 2012, p. 43).

Impende destacar que não é suficiente que o processo se desenvolva em um curto espaço de tempo ao atropelo de direitos e garantias fundamentais inerentes à prestação jurisdicional, como contraditório, ampla defesa, produção de provas, que, embora contribuam para uma demora processual, não podem ser descartados. Logo, “o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional” (DIDIER JR., 2014, p. 69).

Não basta que esteja garantido apenas o direito de acesso à justiça, consagrado constitucionalmente, é necessário que a prestação jurisdicional seja adequada, efetiva e, também, tempestiva, isto é, prestada dentro de um lapso temporal razoável, evitando o perecimento do próprio direito a ser tutelado (TUCCI, 1999, p. 237).

Nesse contexto, Montenegro Filho refere que a norma constitucional inserta no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Carta Magna, não se mostra suficiente para garantir que os processos judiciais e administrativos sejam concluídos em tempo razoável<sup>38</sup>, evitando uma procrastinação desnecessária que abala, tanto o próprio direito material, quanto às partes envolvidas na lide. Defende que só será possível alcançar a celeridade processual “[...] com a aprovação de projetos que evitem a proliferação de recursos destinados ao combate de toda e qualquer decisão judicial”, e também “por meio de uma maior *originalidade* do operador do direito, incluindo os acadêmicos, os magistrados e, principalmente, os advogados (2013, p. 41) (grifo do autor).

Neste ponto, importante elucidar que a atual demora jurisdicional não é somente devido à falta de mecanismos para solução dos processos, mas o número insuficiente de magistrados e serventuário da Justiça, aliados a um número vultoso de ações em trâmite, também se constitui como causa de retardamento (CAPPELLETTI, 2008, p. 327).

Observando o Anexo A, em um primeiro momento o número de magistrados não parece demonstrar uma situação precária do sistema, mas, se considerado o número total de ações na Justiça Estadual, os números se revelam preocupantes, pois através de pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, constatou-se o assustador número de 47.174.636 (quarenta e sete milhões, cento e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis) casos pendentes somente na

---

<sup>38</sup>Nesta senda: “A norma deste inciso LXXVIII, acrescentada agora ao art. 5º da Constituição Federal, é programática, se se quiser repetir Pontes de Miranda, ou idealista. Menos do que estabelecer uma garantia efetiva, revela um propósito, cuja realização depende da existência dos meios necessários a propiciar a celeridade dos atos processuais para alcançar a razoável duração do processo” (BERMUDES, 2005, p. 11).

Justiça Estadual, resultando em uma média de congestionamento de 73,26%, consoante tabela do Anexo B (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

Assim, na falta de mecanismos hábeis a solucionar o massivo número de demandas ajuizadas diariamente no Judiciário e diante da precariedade do sistema que dispõe de irrisório número de magistrados e servidores frente à esmagadora avalanche processual, algumas medidas de apoio devem ser tomadas a fim de conferir celeridade processual, como o que ocorreu em desenvolvimentos processuais na Europa, onde a oralidade contribuiu efetivamente para a duração razoável dos processos (CAPPELLETTI, 2008, p.327).

Todo esse retardamento processual que atualmente se vivencia pode ser comparado a um “relógio danificado”, pois “cada vez que se quer colocá-lo em marcha por algum segundo, tem necessidade de ser repetidamente sacudido e golpeado”. É o que ocorre, por exemplo, quando o patrono da parte necessita protocolar inúmeros pedidos para que o processo de seu cliente seja apreciado com a urgência inerente ao caso, uma vez que a demora pode acarretar no perecimento do direito a ser tutelado (CAPPELLETTI, 2008, p.327-328).

Fato importante a ser mencionado é que a busca por um processo célere não se trata de problema que afeta apenas o Judiciário nacional, tendo em vista que

ao findar o século XX, nem mesmo as nações mais ricas e civilizadas da Europa se mostram contentes com a qualidade da prestação jurisdicional de seu aparelhamento judiciário. A crítica, em todos os quadrantes, é a mesma: lentidão da resposta da justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça (THEODORO JUNIOR, 2005, p. 68).

Desta forma, não basta um amplo acesso ao Poder Judiciário quando alguém se sentir lesado em algum direito, mas, além disso, é necessária uma prestação jurisdicional realmente efetiva<sup>39</sup>, que só será alcançada se prestada de forma célere. Caso contrário, a (de)mora processual poderá resultar na infeliz perda do direito (SHIMURA; ALVAREZ; SILVA, 2013, p. 39-40), momento que o processo não cumprirá seu papel de pacificação social.

Há que se referir que a celeridade processual encontra-se consagrada em duas perspectivas complementares, como direito fundamental e como diretriz estrutural do Poder

---

<sup>39</sup>A efetividade do processo, segundo Dinamarco, “constitui expressão resumida da ideia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais”, ou seja, “a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade, assegurar-lhes a liberdade” (2002, p. 270-271).



Judiciário. No primeiro aspecto tem-se que a todos, tanto em processos judiciais, quanto em procedimentos administrativos, é assegurada uma tramitação célere do processo. Já no que tange ao segundo aspecto, denota-se que a celeridade pode servir de instrumento para a consagração da duração razoável do processo como direito fundamental (TAVARES, 2014, p. 597-600).

Assim, uma possível solução aos entraves que afetam a celeridade processual

[...] passa obrigatoriamente pelo estudo da raiz dos problemas, pela plena estruturação dos órgãos judiciários e, ainda, pelas alterações legislativas. Disso não há dúvida. No entanto, o *plus* da equação é, como tudo na atividade humana, a vontade de dar vazão a isso como valor. Ela é a premissa obrigatória em toda essa busca. Essencial que forme uma cultura jurídica de prestígio à rapidez, em detrimento de expedientes culturalmente arraigados que se constituam num entrave a essa necessária empresa. Não se deve esquecer que conferir justiça (e aqui justiça plena, sem retardos) é medida de desenvolvimento da função judiciária. É também exercício de democracia e de civilidade. Antes de tudo, porém, é um compromisso ético que todos os que fazem o Judiciário devem à sociedade e aos jurisdicionados (ALVES, 2006, p. 152).

Portanto, não basta que seja garantido a todos os cidadãos um amplo acesso ao Poder Judiciário quando se sentirem ameaçados ou lesados em seus direitos, mas é preciso que essa proteção estatal ocorra de forma célere e efetiva, evitando o perecimento do direito material e consagrando, assim, a própria dignidade da pessoa humana.

Nesse viés verifica-se que, para concretizar o direito fundamental da duração razoável do processo, revelam-se necessárias nova postura dos sujeitos processuais, somadas a medidas de reformulação do sistema processual, em especial para aquelas demandas que possuem idêntica questão de direito e se constituem como repetitivas.

Com vistas à celeridade processual e ao julgamento justo de ações idênticas é que nasceu o incidente em estudo, pois permite a suspensão de todas as ações que estejam no primeiro grau de jurisdição e que possuem igual questão de direito, e, após o julgamento do incidente, a decisão deverá ser adotada em todos os processos iguais, garantindo menos morosidade, não só com relação às lides repetitivas, mas também quanto aos demais casos, bem como afastando a insegurança jurídica.

### **3 A REALIDADE DAS DEMANDAS REPETITIVAS E SEU PROCESSAMENTO NO PROCESSO CIVIL PÁTRIO**

Um dos direitos constitucionais pátrio é o acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal<sup>40</sup>, também denominado de princípio da inafastabilidade da jurisdição. Por ele, os jurisdicionados têm direito de acesso à ordem jurídica, de forma justa e efetiva.

Todavia, o direito de ação, associado à globalização nas relações sociais, tem levado ao ajuizamento desenfreado de processos que possuem idêntica fundamentação, ou seja, se alicerçam na mesma causa de pedir. Tal situação gera o acúmulo de processos, que sobrecarregam o Judiciário e impedem a efetivação da celeridade na prestação jurisdicional.

#### **3.1 Demandas repetitivas e (ab)uso do direito de ação**

Atualmente, com a massificação das relações sociais, o número de litígios em massa vem crescendo de forma quase incontrolável. Essas demandas repetitivas têm por objeto fatos ou fundamentos jurídicos idênticos, podendo, assim, serem consideradas como ações individuais homogêneas<sup>41</sup>. Ademais, como uma das garantias fundamentais, o acesso à justiça ou direito de ação não está imune à práticas abusivas.

Salienta-se que o sistema jurídico faz parte do grande sistema social, daí porque não se pode separar o direito da sociedade. Agindo sobre a sociedade, o direito caracteriza-se por ser ele próprio fruto de determinadas ações sociais, sendo que, todavia, não pode ser considerado como mero reflexo do social. No processo civil brasileiro, o aumento de ações repetitivas decorreu, principalmente, da massificação das relações e conflitos sociais. Assim, denota-se que

a necessidade de viver em sociedade reúne os indivíduos e força-os a coordenar suas atividades particulares de maneira que cumpram uma função social no sentido de que devem servir à realização de um processo social determinado. No entanto, no seio da sociedade os fatores de união não são os únicos a agir, havendo, igualmente, os fatores de desunião. O próprio fato de a sociedade não constituir um organismo biológico, mas ser formada de indivíduos não programados previamente, torna o conflito inseparável da vida social. Daí a essencialidade da função de tratamento dos conflitos,

<sup>40</sup>Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

<sup>41</sup>No ordenamento pátrio as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos estão previstas no Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 91 a 100, e se tratam de ações civis coletivas de responsabilidade pelos danos sofridos individualmente.

no sentido de que o direito não só dirige as condutas, mas também edita regras para administrar os conflitos inerentes à vida gregária (ROCHA, 2007, p. 11).

Nesse viés, a complexidade das relações sociais<sup>42</sup> aliada ao alto contato social, produzem inúmeras situações idênticas para grande número de pessoas, massificando determinadas condutas, as quais, se gerarem conflitos, terão a mesma origem, nascendo as demandas repetitivas<sup>43</sup>.

Desse modo, as demandas repetitivas podem ser caracterizadas como aquelas que vinculam situações jurídicas idênticas com grande abrangência, as quais centram-se na conformidade de uma causa-padrão e são apresentadas em larga escala no Poder Judiciário. Não importa qual seja o objeto litigioso, mas sim a existência de situações jurídicas iguais, podendo, assim, as ações massivas serem identificadas pela litigiosidade de massa (CUNHA, 2011, p. 272).

É possível conceituar as demandas repetitivas, ou de massa, como sendo aquelas que “possuem como base pretensões isomórficas, com especificidades, mas que apresentam questões (jurídicas e/ou fáticas) comuns para a resolução da causa” (BAHIA; NUNES, 2009, p. 80-81).

Assim, classificam-se como demandas repetitivas aquelas que são “decorrentes de um mesmo contexto fático-jurídico, capaz de produzir relações dotadas de conteúdo similar”. Verifica-se que grande parte dessas ações massificadas submetidas à apreciação do Poder Judiciário “decorrem de relações jurídicas mantidas entre particulares e entes da Administração Pública (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista)” como também “entre particulares e concessionários ou permissionários de serviços públicos (nas áreas de comunicação, energia elétrica, entre outras)” (NETO, 2015, p. 267-268).

A título exemplificativo insta mencionar que uma boa amostra de demandas repetitivas no Brasil, entre os anos de 2010 e 2014, foi representada pelas ações judiciais contra as instituições bancárias, buscando o pagamento dos expurgos inflacionários gerados pelos Planos

---

<sup>42</sup>Salienta-se que a “massificação e a padronização das relações jurídico-materiais provocaram sensível incremento em relação à quantidade de conflitos que delas surgem e que são vertidos ao Poder Judiciário. Estes fenômenos também alteraram o perfil das demandas, que passaram a ser isomórficas, estabelecendo uma terceira categoria de causas, ao lado das demandas individuais e das coletivas” (BASTOS, p. 13).

<sup>43</sup>Esse aumento do número de demandas também pode ser explicado através do “incremento no direito à informação e o maior conhecimento dos indivíduos sobre suas posições de vantagem como reafirmações dos direitos cívicos a que fazem jus. A verificação dessa verdadeira emancipação da cidadania tem gerado uma ampla disposição de não mais se resignar ante as injustiças, o que acarreta um maior acesso às cortes estatais para questionar os atos lesivos; tal situação pode ser vista como uma ‘síndrome de litigiosidade’, sendo agravada pela redução da capacidade de dialogar verificada na sociedade contemporânea” (TARTUCE, 2008, p. 28).

Econômicos do governo, na década de 90 do século passado. Houve um exorbitante número de demandas propostas sobre o tema em todo o país.

Assim, para saber quais são as demandas repetitivas, que, atualmente, tramitam na justiça estadual do Rio Grande do Sul, procedeu-se na realização de pesquisa junto ao Foro da Comarca de Casca. Constatou-se por certidão do Senhor Distribuidor-Contador, que, no momento, essas ações possuem como réus o Estado do Rio Grande do Sul, envolvendo matéria de reposição de valores ao magistério estadual; o Banco do Brasil, para discutir acerca do pagamento dos expurgos inflacionários gerados pelos Planos Econômicos do governo; e o Serasa, para debater a respeito de banco de dados e o direito à informação, consoante se observa do Anexo D, dessa pesquisa.

Acerca dessas demandas repetitivas, observa-se que

[...] é preciso dar atenção à multiplicação das ações que repetem litígios calcados em fundamentos idênticos, solucionáveis unicamente a partir da interpretação da norma. A multiplicação de ações desta natureza, muito frequente na sociedade contemporânea, especialmente nas relações travadas entre o cidadão e as pessoas jurídicas de direito público ou privado - como aquelas que dizem respeito à cobrança de um tributo ou à interpretação de um contrato de adesão -, geram, por consequência lógica, mais trabalho à administração da justiça, tomando, de forma absolutamente irracional, tempo e dinheiro do Poder Judiciário (MARINONI, 2007, p. 11).

Pode-se afirmar que as ações de massa, que hoje representam elevado percentual de processos em trâmite em todo território nacional, encontram respaldo no direito constitucional de ação, previsto no artigo 5º, inciso XXXV<sup>44</sup>, da Constituição Federal, que dispõe que nem a própria lei poderá afastar da apreciação da justiça lesão ou ameaça a direito.

Corolário lógico do próprio direito de ação, exsurge o direito de acesso à ordem jurídica, ou seja, existe o direito de o cidadão buscar, sem embargos, a prestação jurisdicional para tutelar direito ameaçado, ao passo em que esse acesso à ordem jurídica deve se dar de forma efetiva e justa. Assim, o

*acesso à justiça* não se identifica, pois, com a mera *admissão ao processo*, ou possibilidade de ingresso em juízo. [...] A ordem jurídico-positiva (Constituição e leis ordinárias) e o labor dos processualistas modernos têm posto em destaque uma série de princípios e garantias que, somados e interpretados harmoniosamente, constituem o traçado do caminho que conduz as partes à ordem jurídica justa. O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla *admissão de pessoas e causas* ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o *devido processo legal*, para que (c) possam participar intensamente da formação do

<sup>44</sup>Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do *contraditório*), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma *participação em diálogo* -, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo o resíduo de insatisfação. Eis a dinâmica dos princípios e garantias do processo, na sua interação teleológica apontada para a *pacificação com justiça* (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 39-40) (grifos dos autores).

Entretanto, em que pese o direito de ação esteja guindado a direito fundamental, o mesmo não é isento de excessos e abusos, portanto, não é absoluto. Assim, o exercício do direito de ação, também, está sujeito aos limites impostos pela proibição do abuso de direito<sup>45</sup>, ainda que consagrado pela própria Constituição Federal (ALBUQUERQUE, 2006, p. 67).

Assim, tem-se que “os direitos humanos fundamentais [...] não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* da prática de atividades ilícitas, [...], sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.” Dessa maneira, “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna<sup>46</sup> [...]” (MORAES, 2008, p. 32-33) (grifo do autor).

Em relação ao abuso de direito, convém destacar, que seu principal fundamento “é impedir que o direito sirva como forma de opressão, evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina.” Nesse viés, “o ato é formalmente legal, mas o titular do direito se desvia da finalidade da norma, transformando-o em ato substancialmente ilícito.” Disso percebe-se que “a conduta está em harmonia com a letra da lei, mas em rota de colisão com os seus valores éticos, sociais e econômicos – enfim, em confronto com o conteúdo axiológico da norma legal” (CAVALIERI, 2008, p. 152).

O abuso de direito consolidou-se em colisão ao entendimento tradicional de quem usa de seu direito não prejudica ninguém. Todavia, é cediço que este princípio só terá valor quando se estiver diante de um exercício regular de direito, ou seja, a depender dos fins almejados pelo agente, certa conduta que seria considerada lícita será ilícita, o que se caracteriza em abuso de direito (NORONHA, 2007, p. 370-371).

<sup>45</sup>Partindo de uma percepção jurídica o abuso de direito “pode ser entendido como fato de usar de um poder, de uma faculdade, de um direito ou mesmo de uma coisa, além do que razoavelmente o Direito e a Sociedade permitem. O titular de prerrogativa jurídica, de direito subjetivo, que atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre no ato abusivo. Nesta situação, o ato é contrário ao direito e ocasiona responsabilidade” (VENOSA, 2003, p. 603-604).

<sup>46</sup>No mesmo sentido Ferreira Filho leciona que a “vida em sociedade exige o sacrifício que é a limitação do exercício dos direitos naturais. Não podem todos ao mesmo tempo exercer todos os seus direitos naturais sem que daí advenha a balbúrdia, o conflito. [...] Ou seja: a vida em sociedade presume uma coordenação do exercício por parte de cada um de seus direitos naturais. Direitos de que ninguém abre mão, exceto na exata e restrita medida imprescindível para a vida comum” (2012, p. 22).

Nesse contexto, o abuso do direito de ação pode ser considerado como “o máximo da malícia que pode ser tentado perante os órgãos judiciários”. Assim, caracteriza-se quando determinada pessoa, através de processo judicial, busca atingir um fim ilícito, não sendo mero acaso que nasce durante a marcha processual, mas que já se desenvolve com o início do processo, faltando com a verdade para atingir um falso direito sob uma falsa ideia de justiça (LIMA, 1980, p. 57).

Assim, embora o direito de ação, de acesso à justiça, esteja guindado constitucionalmente à cláusula pétrea, não é absoluto, pois necessita de motivo legítimo para ser exercido. Devem aqueles que recorrem ao Judiciário ter um direito a reaver ou um interesse legítimo a proteger, sob pena de incorrer em responsabilidade por abuso de direito (MARTINS, 1997, p. 71).

Entretanto, a maioria das demandas repetitivas revela o uso do direito subjetivo de ação do autor, que juntamente com milhares de outras pessoas precisou recorrer ao Judiciário para proteger direito que foi violado ou ameaçado.

Dessa feita, extrai-se que as demandas repetitivas, que aumentam significativamente a cada dia, são frutos de uma sociedade contemporânea em que as relações sociais têm se tornado cada vez mais globais. Como corolário lógico do ajuizamento de novos processos, decorrente do direito de ação, muitas vezes existem demandas mascaradas pela má-fé na busca por fins indevidos que prejudicam terceiros, o que não pode ser acolhido pelo Judiciário.

### **3.2 Estrutura do processo civil em face de ações e recursos repetitivos**

Uma das soluções para resolver questões com idêntico fundamento de direito seria o ajuizamento de ações coletivas. No Brasil, disciplinam tais processos a Lei n. 7.347/1985 que regulamenta a Ação Civil Pública, a Lei n. 4.717/1965 que disciplina a Ação Popular e a Lei n. 8.078/1990 que institui o Código de Defesa do Consumidor. Nesses diplomas legais encontram-se mecanismos de proteção aos direitos difusos<sup>47</sup>, coletivos<sup>48</sup> e individuais homogêneos<sup>49</sup>, que poderiam ser postulados de forma coletiva.

Todavia, a cultura jurídica e a prática forense privilegiam as ações individuais, momento que milhares de processos movidos individualmente por cada titular, poderiam ser substituídos

---

<sup>47</sup>Direitos difusos “são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato” (DENSA, 2012, p. 4).

<sup>48</sup>Direitos coletivos “são os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (DENSA, 2012, p. 4).

<sup>49</sup>São entendidos como direitos individuais homogêneos aqueles que decorrem de origem comum (DENSA, 2012, p. 4).

por uma ação coletiva. Exemplo dessa realidade era o artigo 333<sup>50</sup> do Novo Código de Processo Civil, que permitia a opção do magistrado transformar uma ação individual em coletiva. Porém, tal dispositivo foi objeto de veto<sup>51</sup> da Presidente da República e certamente não será derrubado pelo Congresso Nacional.

Assim, atualmente, no processo civil, em que pese ainda não haja um procedimento específico para a solução de processos de massa que versem sobre a mesma matéria, insta destacar a existência de mecanismos usados para casos semelhantes, como o recurso especial por amostragem, o julgamento liminar de improcedência, os embargos de divergência e a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Todos guardam em comum concretizar a duração razoável do processo.

### 3.2.1 Dos recursos especiais repetitivos: breves ponderações

Através da Lei n. 11.672/2008<sup>52</sup>, que acrescentou o artigo 543-C<sup>53</sup> ao Código de Processo Civil, foi estabelecido o recurso especial por amostragem, estendendo a ele o que se

<sup>50</sup>Artigo 333 do Novo Código de Processo Civil: “Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que: I - tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade; II - tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo. § 1o Além do Ministério Público e da Defensoria Pública, podem requerer a conversão os legitimados referidos no art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). § 2o A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos. § 3o Não se admite a conversão, ainda, se: I - já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou II - houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou III - o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado. § 4o Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva. § 5o Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. § 6o O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo. § 7o O autor originário não é responsável por nenhuma despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo. § 8o Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo. § 9o A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados. § 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no caput, salvo quando ele próprio o houver formulado.”

<sup>51</sup>Razões do veto: “Da forma como foi redigido, o dispositivo poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes. O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas. No sentido do veto manifestou-se também a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.”

<sup>52</sup>Acresce o artigo 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

<sup>53</sup>Artigo. 543-C do Código de Processo Civil: “Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. § 1o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados

fez com o recurso extraordinário<sup>54</sup>, a fim de diminuir o número de processos com questões de direito com decisão já formulada.

O recurso especial<sup>55</sup> tem por finalidade a manutenção da autoridade e unidade da legislação infraconstitucional, tem seu cabimento disciplinado no artigo 105, inciso III<sup>56</sup>, da Constituição Federal, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça seu julgamento.

Assim, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, havendo vários recursos versando sobre a mesma questão de direito<sup>57</sup>, admite-se um, ou alguns dos recursos, e suspendem-se os demais (SANTOS, 2011, p. 794-795).

Esta modificação legislativa ocorreu com a finalidade de reduzir a vultosa quantidade de recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça, os quais dizem respeito a casos repetitivos. Assim, um único recurso é encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual é

---

ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. § 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.”

<sup>54</sup>Donizetti classifica recurso extraordinário como sendo aquele sujeito a um “procedimento mais rigoroso e a devolutividade se restringe à matéria de direito – não admitindo rediscussão da matéria fática”, sendo também chamado de “recurso de estrito direito ou de superposição”. Logo, não se presta “à correção da injustiça da decisão, mas à unificação da aplicação do direito positivo” (2014, p. 838).

<sup>55</sup>Recurso especial, assim como o recurso extraordinário, é aquele que possui como finalidade precípua “a aplicação do direito positivo na espécie em julgamento, e não, propriamente, a busca da melhor solução para o caso concreto.” Por esta razão, nesta espécie de recurso “não há como produzir provas ou buscar o reexame daquelas já produzidas. A aplicação do direito positivo, mormente para fins de uniformização de sua interpretação, pressupõe que os fatos da causa estejam consolidados” (BUENO, 2011, p. 271).

<sup>56</sup>Artigo 105, inciso III, da Constituição Federal: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal [...]”

<sup>57</sup>Nesse sentido, serão consideradas “repetitivas, de acordo com a disciplina legal, as causas quando houver multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito. Nesses casos, o recurso especial deverá observar o art. 543-C e não o procedimento comum dos artigos 542 e 543 do CPC” (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 769)



selecionado entre os inúmeros similares, que ficarão suspensos até o julgamento daquele remetido à superior instância (MONTENEGRO FILHO, 2014, p. 188).

Desse modo,

a regra existente hoje é a de que, quando há multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, cabe ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos, considerados representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao STJ, ficando suspensos os demais até o pronunciamento definitivo deste tribunal. Se não for adotada essa providência pelo tribunal local, o relator, no STJ, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de 2.<sup>a</sup> instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (WAMBIER, 2011, p. 187).

Com isso, constatando o Presidente do tribunal onde os recursos são interpostos a existência de múltiplos recursos que versam sobre a mesma questão de direito, selecionará um ou mais recursos que identifiquem a matéria e os enviará ao Superior Tribunal de Justiça que julgará todos os recursos com base naqueles escolhidos, enquanto os outros permanecem suspensos até o julgamento.

A criação desse sistema de julgamento de recursos especiais repetitivos veio para coibir uma indesejável disparidade entre os julgamentos de mesmas questões de direito, pois decisões diferentes sobre questões iguais, além de ferir o princípio da segurança jurídica, conduzem ao descrédito da Justiça (WAMBIER, 2011, p. 187).

Ainda, necessário esclarecer que a “identificação do recurso como ‘repetitivo’ não o exime do necessário preenchimento de todos os pressupostos inerentes ao seu juízo de admissibilidade<sup>58</sup>, sob pena de não ser conhecido” (BUENO, 2011, p. 310).

Porém, importante ressaltar que para que os recursos sejam considerados repetitivos e para que seja possível a aplicação do artigo 543-C, “é imprescindível que todos eles versem sobre uma idêntica questão jurídica. Se outras questões jurídicas são veiculadas no recurso, ainda que uma delas identifique-se com aquela que é objeto do ‘recurso-amostra’, já não caberá sua suspensão e retenção” (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 770).

É cristalino que tal procedimento almeja a economia processual, obstando que recursos repetitivos subam ao Superior Tribunal de Justiça, fazendo com que eles aguardem no tribunal

---

<sup>58</sup>Ou seja, não basta que o recurso seja identificado como repetitivo, mas deve também preencher os demais requisitos de admissibilidade inerentes ao recurso especial. Assim, “a decisão recorrida deve alternativamente: contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; dar a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal” (BUENO, 2011, p. 305).

de origem o julgamento da matéria repetitiva, a qual será aplicada a todos os recursos<sup>59</sup>. Esse método não pode ser interpretado como denegação da justiça, uma vez que o recurso especial não tem a finalidade de reapreciar toda a lide, ou seja, o mérito, mas apenas a questão de lei federal a ser aplicada à espécie (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 769).

Nesta senda, Dinamarco pontua que

em todos os países existe um sistema de seleção de causas e questões com acesso à sua Corte Suprema. Em via recursal evita-se que questões de fato sejam repropostas perante o órgão de cúpula, geralmente conceituado como instância de superposição: sobrepõe-se a todos os demais órgãos judiciários e organismos judiciários (justiça comum, justiças especiais, justiça administrativa) mas aprecia exclusivamente questões jurídicas, com influência mais direta ou menos direta, mais intensa ou menos intensa, sobre os casos concretos em julgamento” (1998, p. 5).

Assim, em se tratando de julgamento por amostragem dos recursos repetitivos, verifica-se que uma importante indagação vem à tona, ou seja: é possível desistir do recurso especial afetado ao julgamento por amostragem?

Constata-se que até o ano de 2009, o Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento firmado de que poderia ocorrer a desistência do recurso mesmo se o julgamento já tivesse iniciado, mas desde que houvesse pedido de vista. Todavia, após essa data passou a entender que é inconcebível a desistência recursal quando já iniciado o processo de julgamento da questão controversa<sup>60</sup> que embasa a questão de direito do recurso especial (SILVA, 2013, p. 241).

Todavia, a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça merece algumas críticas: primeira, no que diz respeito à pressa do órgão em julgar e não o interesse público; segunda porque só não poderá desistir aquele que teve seu recurso escolhido como o paradigma e não quem teve o recurso suspenso, “revelando tratamento desigual que deve ser evitado, porque fundado em critério de distinção desprovido de razoabilidade (a sorte)” (SILVA, 2013, p. 241).

<sup>59</sup>Assim estabelecem os §§7º e 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, *in verbis*: “§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.”

<sup>60</sup>Eis o teor da ementa da questão de ordem em que a Ministra Nancy Andrighi indeferiu pedido de desistência de recurso especial representativo de controvérsia: “Processo civil. Questão de ordem. Incidente de Recurso Especial Repetitivo. Formulação de pedido de desistência no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, §1º, do CPC). Indeferimento do pedido de desistência recursal. – É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/ do STJ. Questão de ordem acolhida para indeferir o pedido de desistência formulado em Recurso Especial processado na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/ do STJ” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2009).

Com isso, depreende-se que o julgamento por amostragem dos recursos especiais repetitivos possibilita uma racionalização do tempo e melhor aplicação do direito para casos equânimes, possibilitando que o Superior Tribunal de Justiça demande mais tempo para o julgamento de casos que ensejam maior atenção, bem como consagrando a segurança jurídica, a celeridade e a isonomia nas suas decisões.

### 3.2.2 Julgamento liminar de improcedência do artigo 285-A<sup>61</sup> do Código de Processo Civil

Através da Lei n. 11.277/2006<sup>62</sup> foi introduzido, no atual Código de Processo Civil, o artigo 285-A, o qual prevê que quando já houver sido prolatada sentença de total improcedência em processos idênticos no mesmo Juízo, e versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, poderá o juiz desde logo prolatar sentença, dispensando a citação<sup>63</sup>.

Observa-se que essa figura

emprega a mesma técnica de economia processual às causas seriadas ou repetitivas, tão comuns em relação aos direitos do funcionalismo público e às obrigações tributárias ou previdenciárias. Um mesmo tema, sobre uma só questão de direito, repete-se cansativamente, por centenas e até milhares de vezes. Para evitar que os inúmeros processos sobre casos análogos forcem o percurso inútil de todo o *iter* procedimental, para desaguar, longo tempo mais tarde, num resultado já previsto, com total segurança, pelo juiz da causa, desde a propositura da demanda, o art. 285-A muniu o juiz do poder de, antes da citação do réu, proferir a sentença de improcedência *prima facie* do pedido traduzido na inicial (THEODORO, 2012, p. 377).

Dessa maneira, não pode ser vista como um inconveniente para a aplicação de forma individual do direito, na medida em que, diante das especificidades de cada caso concreto dos litígios repetitivos, tal aplicabilidade individualizada pode ser abatida quando se almeja a prolação de decisões equânimes de casos que versem sobre a mesma matéria (NUNES, 2008, p. 170).

Para melhor elucidar a matéria, convém salientar que quando o julgador verificar que já julgou em outros casos semelhantes que o pedido formulado no processo atual não deve ser

<sup>61</sup>Artigo 285-A do Código de Processo Civil: “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

<sup>62</sup>Acresce o art. 285-A à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

<sup>63</sup>Neste sentido afigura-se importante transcrever parte do voto da Excelentíssima Desembargadora Maria Cláudia Mércio Cachapuz quando do julgamento da Apelação n° 70054884572, do Tribunal de Justiça Gaúcho: “Inicialmente, relembro que, para o decreto de rejeição ‘liminar’ do pedido do autor antes da citação, exige-se a presença dos requisitos de a matéria discutida ser unicamente de direito e que tenha sido prolatada sentença de improcedência em casos idênticos<sup>63</sup>. Sendo assim, o julgamento com base no artigo 285-A do CPC requer que a causa não dependa de prova ou esclarecimento de situação de fato” (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

julgado procedente pode proferir desde já o julgamento de improcedência, sendo dispensada a citação do réu. Mas, “é imprescindível que demonstre fundamentadamente que há homogeneidade entre o caso anterior e o ora decidido, de modo a justificar-se a aplicação dos motivos antes adotados para a solução do litígio então em exame” (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 373).

Assim, para que seja possível o julgamento liminar de improcedência da demanda, é necessária a presença de três requisitos prescritos pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, quais sejam

(1) que se trate de causa repetitiva, isto é que preexista no juízo casos idênticos, com reiterados pronunciamentos de total improcedência em sentença; (2) que a causa (matéria controvertida) seja unicamente de direito, ou seja, cuja prova se faça suficientemente por meio documental; e (3) que seja possível solucionar a causa superveniente com a reprodução do teor da sentença prolatada na causa anterior (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 374).

Nesse viés, percebe-se que a figura do julgamento liminar de improcedência, nos casos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, foi criada para auxiliar na solução de processos que versem sobre idênticas questões de direito, as quais não necessitem de prova, evitando, assim, que tais demandas percorram todo o procedimento processual, com a movimentação (desnecessária) de todo o aparato judicial, para chegar a uma sentença de improcedência, resultado que, de antemão, já era conhecido.

Portanto, a criação de tal instituto “busca eliminar a possibilidade da propositura de ações que objetivem pronunciamentos sobre temas pacificados em decisões reiteradas do próprio juízo de primeiro grau ou dos tribunais, tomadas em casos idênticos” (MARINONI, 2007, p. 11), isto é, aplicar a mesma solução para casos com o mesmo fundamento de direito.

O julgamento liminar de improcedência, assim como o julgamento por amostragem dos recursos especiais repetitivos, busca uma melhor ocupação do tempo do julgador para os casos que necessitem de atenção mais acurada, por envolverem matéria de fato. Assim, quando se tratar de idêntica matéria de direito, revela-se ilógico demandar tempo e movimentar toda a máquina judiciária em virtude de causas que já foram decididas, havendo posicionamento formado sobre o assunto no órgão jurisdicional.

### 3.2.3 Embargos de divergência

Os embargos de divergência representam um recurso cabível em face de decisão de recurso especial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que divergir do julgamento de outra turma, seção do órgão especial, bem como contra decisão de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal que venha a apresentar divergência de decisão proferida por outra turma ou do pleno deste, nos termos do artigo 546<sup>64</sup> do Código de Processo Civil.

Logo, denota-se que a divergência ensejadora do recurso “não é a que se verifica na turma julgadora, quando há votos vencidos, mas a que se constata entre a decisão de um órgão fracionário e outro, ou entre órgão fracionário e o plenário” (GONÇALVES, 2014, p. 171-172), ou seja, dentro da mesma Corte existem posicionamentos diferentes sobre uma mesma matéria.

Assim, compreende-se que o recurso<sup>65</sup> em análise tem como objeto acórdão do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal que julga o recurso especial e recurso extraordinário, sendo que seu objetivo é o de reformar, ou até mesmo invalidar, a decisão combatida, com a finalidade de que seja adotado o mesmo raciocínio utilizado quando do julgamento de outra questão que envolvia a mesma matéria jurídica, que se originou de outra turma, seção ou órgão especial, quando recurso especial, ou de outra turma ou do plenário, quando se trata do recurso extraordinário (MARINONI, 2014, p. 192).

Desta forma, entende-se que os embargos de divergência visam “como outros mecanismos processuais, a *uniformizar* a jurisprudência, eliminando a controvérsia existente sobre determinadas teses jurídicas, com todos os inconvenientes daí derivados.” Mas, o aludido procedimento tem a função unicamente de “debelar” as divergências no âmbito do Supremo

---

<sup>64</sup>Artigo 546 do Código de Processo Civil: “É embargável a decisão da turma que: I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial; II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário. Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.”

<sup>65</sup>Logo, com exceção do agravo, “[...] toda decisão que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial é embargável na divergência. Do mesmo modo, também caberão os embargos quando, em recurso extraordinário, o julgamento divergir da outra Turma ou do próprio plenário [...]” (SANTOS, 2011, p. 805-806).

Tribunal Federal<sup>66</sup> e do Superior Tribunal de Justiça<sup>67</sup> e não dos demais tribunais (BUENO, 2011, p. 347) (grifo do autor).

Essa uniformização pretendida pelos embargos de divergência tem como pressuposto essencial que de um mesmo fato surjam interpretações jurídicas distintas, que levem a decisões divergentes. Nesse contexto deve ser demonstrada a divergência jurisprudencial<sup>68</sup> como uma das hipóteses de cabimento do recurso.

Assim, embora ainda inexista no ordenamento pátrio um procedimento capaz de dar idêntica solução a demandas repetitivas, os embargos de divergência representam um mecanismo que propicia a uniformização do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no julgamento de ações repetitivas.

### 3.2.4 Repercussão geral

Os recursos extraordinários só poderão ser interpostos ao Supremo Tribunal Federal nos casos dispostos no artigo 102, III, da Constituição Federal<sup>69</sup>. Entretanto, não basta que o recorrente demonstre que a decisão recorrida se enquadra em um dos casos previstos no aludido

<sup>66</sup>“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARESTOS PARADIGMAS E ACÓRDÃO EMBARGADO VERSAM SOBRE HIPÓTESES DESSEMELHANTES. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO POSSUI FUNDAMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO ARESTO PARADIGMA. INADMISSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Não são cabíveis embargos de divergência quando não ocorre dissensão interpretativa entre os acórdãos confrontados. II – Inexiste dissídio apto a ensejar os embargos de divergência na hipótese em que o acórdão embargado possui fundamento suficiente que não foi objeto do aresto paradigma III – Os embargos de divergência destinam-se a promover a uniformização da jurisprudência desta Corte. Não se prestam, pois, à mera revisão do acerto ou desacerto do acórdão embargado. IV – Agravo regimental a que se nega provimento” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014).

<sup>67</sup>“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Sendo os embargos de divergência recurso cuja finalidade é a uniformização de teses jurídicas divergentes, mostram-se incabíveis quando pretendem discutir acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial (precedentes). Agravo regimental desprovido” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015).

<sup>68</sup>A despeito do silêncio do caput artigo 546, é legítima a exigência feita pelo art. 331, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pelo § 1º do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça de que, nos embargos aqui examinados, a divergência seja comprovada com observância do disposto no antigo art. 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação anterior à Emenda Regimental n. 21/2007, e nos §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Ambos os dispositivos têm fundamentação legal no parágrafo único do artigo 541, que disciplina a divergência jurisprudencial nos casos de recurso especial interposto com base no artigo 105, III, “c”, da Constituição Federal.

<sup>69</sup>Artigo 102 da Constituição Federal: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.”

artigo, mas deve demonstrar também a repercussão geral da matéria, nos termos do §3º<sup>70</sup> do mesmo diploma constitucional.

Assim, poderá o Supremo Tribunal Federal recusar o recurso extraordinário por voto de dois terços de seus membros caso entenda que não restou demonstrada a repercussão geral da matéria sobre a qual se cinge o recurso (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 695).

Essa reforma acrescida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 teve como objetivo criar um mecanismo para reduzir o vultoso número de recursos extraordinários que passou a travancar o bom funcionamento da Corte Constitucional. Justifica-se esse procedimento, pois

[...] o acesso indiscriminado a esses tribunais provoca seu crescimento numérico e o congestionamento de seus serviços, com o que, além da intolerável demora na resposta jurisdicional definitiva, se acaba por produzir decisões divergentes entre os órgãos fracionários em que a Corte se vê forçada a instituir. De tal maneira o tratamento igualitário que justificaria a existência desses tribunais superiores acaba sendo inviabilizado, diante da inevitabilidade de divergência interna na interpretação e aplicação da lei federal. É assim, que se justifica a adoção de critérios de redução drástica do volume de processos que vão ter aos tribunais de último grau de jurisdição, limitando-os apenas àqueles que versem sobre questões relevantes de alta repercussão nacional (THEODORO JUNIOR, 2014, p. 695-696).

A repercussão geral, que funciona como um verdadeiro filtro, não pode ser tomada como inconstitucional, pois, pela finalidade dos recursos extraordinários, é possível que se estabeleçam filtros ao acesso ao Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de que a Corte Suprema melhor desempenhe sua função constitucional (BUENO, 2011, p. 291).

Corolário lógico da interposição de recurso extraordinário é preservar a autoridade da Carta Magna, só sendo admitido quando em conformidade com o artigo 102, III, da Constituição Federal, “o que fica ainda mais evidente com a circunstância de só serem admitidos os recursos extraordinários que ofereçam repercussão geral que ultrapasse ‘os interesses subjetivos da causa’ (art. 543-A, §1º)” (BUENO, 2011, p. 292).

A repercussão geral, segundo o próprio Supremo Tribunal Federal, revela-se como

um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a “Reforma do Judiciário”. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF,

<sup>70</sup>Artigo 102, §3º da Constituição Federal: “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria (2015).

Este procedimento, assim como os demais institutos analisados, são importantes mecanismos, atualmente, existentes no processo civil pátrio que têm como escopo fundamental a busca por um processo mais célere e justo, com a aplicação do direito de forma igualitária aos casos iguais. A importância de tais instrumentos evidencia-se na medida em que ainda não existe um procedimento específico para resolução de demandas repetitivas no ordenamento jurídico. Nessa linha, uma das consequências é o abarrotamento do Judiciário.

### **3.3 Realidade do Judiciário frente às ações de massa**

Sabe-se que, contemporaneamente, o aumento das relações sociais tem dado azo a uma busca excessiva do Judiciário para resolução de litígios, o que conseqüentemente vem causando aumento na morosidade e diminuição da eficiência do Poder Judiciário, que se vê, literalmente, sobrecarregado frente a uma infundável avalanche processual.

Todo esse aumento das relações sociais, aliado ao aumento do direito de informação, contribuiu sobremaneira para o aumento da litigiosidade<sup>71</sup>, fazendo com que cada vez mais as pessoas busquem o Poder Judiciário para solução de seus conflitos, tendo em vista a “redução da capacidade de dialogar verificada na sociedade contemporânea” (TARTUCE, 2008, p. 28).

Segundo pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2012<sup>72</sup> foram ajuizadas na Justiça Federal 353.909 (trezentas e cinquenta e três mil, novecentas e nove) demandas, somente em primeira instância, enquanto que na Justiça Estadual os números foram,

<sup>71</sup> Ainda, outras causas de aumento do número de processos podem ser citadas, tendo em vista que “além do natural crescimento populacional, que, por si só, seria suficiente para justificar o aumento da procura pela tutela jurisdicional, podem ser citadas como causas da ampliação da procura pelos serviços judiciais a conscientização de direitos pelos cidadãos, o aumento das transações civis e comerciais em quantidade e complexidade, o processo tecnológico, a proteção a novas espécies de direitos, os planos financeiros conjunturais, o aumento da produção legislativa, a redemocratização do país, a popularização da internet, o incremento do comércio eletrônico entre outras. Bug do milênio, violação a direito de imagem por *e-mail*, dano ambiental, desrespeito a direitos do consumidor, clonagem de cartão de crédito e fraudes em transações *on line* constituem exemplos de novos temas que vieram aportar no Poder Judiciário, e, ao que tudo indica, esse rol será ampliado cada vez mais” (DUARTE, 2006, p. 70-71).

<sup>72</sup> Pesquisa realizada no ano de 2013 tendo como base o ano anterior.



ainda, mais alarmantes, totalizando 6.861.384 (seis milhões, oitocentos e sessenta e uma mil e trezentas e oitenta e quatro) novas demandas<sup>73</sup> (2013).

Mas, tais números que já são exorbitantes, ficam ainda piores se for analisada a estrutura operacional da justiça, mais especificamente o número de magistrados. Segundo a mesma pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, na Justiça Estadual de primeiro grau existe um número de apenas 9.111 (nove mil, cento e onze) juízes e, na primeira instância da Justiça Federal, 1.142 (um mil, cento e quarenta e dois) magistrados, em contrapartida a um elevadíssimo número de demandas que aumenta diariamente e, na maioria das vezes, muitas delas são repetitivas.

Assim, percebe-se claramente que o Poder Judiciário é detentor de uma estrutura extremamente precária para atender ao elevado e crescente número de ações ajuizadas diariamente. Não existe uma compatibilidade entre o número de demandas ajuizadas com o número de magistrados, estes apresentando-se em número inexpressivo frente à população brasileira (MOREIRA, 1997, p. 101).

De acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2010 haviam apenas nove juízes para cada cem mil habitantes (2011), ou seja, para cada 11.111 habitantes apenas um magistrado, enquanto que no Uruguai a relação é de um julgador para cada cinco mil habitantes e na Alemanha é de um para cada quatro mil habitantes (ALMEIDA, 2006).

Confirmando os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, em pesquisa realizada junto ao Foro da Comarca de Casca, que se trata de órgão da Justiça Estadual, composto por vara única, com um único juiz, constatou-se a existência de 11.247 (onze mil, duzentos e quarenta e sete) processos ativos, consoante se observa do Anexo D, revelando a sobrecarga do Poder Judiciário mesmo em Comarca pequena, considerada de entrância inicial, pois é humanamente impossível que um único julgador possa resolver mais de onze mil ações.

Assim, segundo Baptista da Silva,

para quem visualiza o sistema pela perspectiva de um operador forense, seu funcionamento não se mostra apenas insatisfatório. Mostra-se assustador, como era de supor, a extraordinária litigiosidade que caracteriza nosso tempo, obriga os magistrados a padronizarem suas decisões, praticando – com maior ou menor vocação para o normativismo abstrato – uma jurisdição ‘pasteurizada’, sem comprometimento com o caso (2008, p. 9).

---

<sup>73</sup>Os números apontados dizem respeito somente a processos de conhecimento ajuizados em primeira instância nas Justiças Federal e Estadual no ano de 2012, desconsiderados os processos criminais, de execução e cautelares.

Dessa maneira, percebe-se que os números apresentados pelo Poder Judiciário não são satisfatórios. Fato que contribui para essa situação é o número de ações ajuizadas diariamente, o que leva os juízes a julgar os processos de forma padronizada, ou seja, não se detêm a analisar as peculiaridades inerentes a cada caso isolado, julgando, muitas vezes, de forma injusta.

Todavia, esses problemas que afetam o Poder Judiciário se transformaram em fenômenos naturais para a sociedade em geral, “como o dia e a noite e o movimento dos astros”, passando a serem vistos como insolucionáveis, uma vez que a própria estrutura do Judiciário sequer é questionada ou problematizada<sup>74</sup>, mesmo por aqueles que já sofreram “os danos de uma justiça que perdeu, até mesmo, a desejada funcionalidade” (BAPTISTA DA SILVA, 2008, p.9).

Diante de tal quadro, indaga-se: “o que resta do direito? Qual é o papel da doutrina? Os julgamentos se tornam monocráticos...! Milhares de processos são ‘resolvidos’ no atacado...! Não discutimos causas, pois passamos a discutir ‘teses’ jurídicas...! E as ações são julgadas por ‘pilhas’” (STRECK, 2010).

Desta forma, bem como considerando o que dito alhures, denota-se que não existe no processo civil pátrio contemporâneo um mecanismo eficaz na solução de litígios de massa, ao passo em que o número de ações, não só as repetitivas, tem crescido significativamente, atravancando o Poder Judiciário e impedindo a formação de uma justiça célere e justa.

Por esta razão, e com a finalidade de preservar os princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica, é que foi criado pelo novo Código de Processo Civil o incidente de resolução de demandas repetitivas.

---

<sup>74</sup>Nesta toada, importante transcrever trecho do julgamento da Apelação Cível nº 70032413379, em que a Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pede “escusas” às partes, haja vista verdadeiros abusos processuais no deslinde do feito e uma sentença manifestamente *extra petita*: “Esta Relatora admite jamais ter visto, nos seus mais de trinta anos de jurisdição, situação tão triste e tão caótica com a que se defrontou quando do exame dos presentes autos: [...] A sentença recorrida é amplamente alheia à matéria travada nos autos. Não se correlaciona em nenhum momento com o pedido inicial, pois, enquanto esse resulta de relação contratual firmada com a extinta CRT, da qual a parte ré é sucessora, aquela diz com contrato de participação financeira entabulado com a Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR. [...] Verdade seja dita, o prolator da sentença não demorou a decidir os embargos, mas aparentemente, tampouco os leu, já que houve por bem rechaçá-los asseverando que ‘todas as decisões controvertidas, pertinentes ao deslinde da causa restaram examinadas e o decisum contém os fundamentos necessários à sua conclusão [...]’ [sic]. [...] O provimento jurisdicional afigura-se, destarte, manifestamente *extra petita*, razão pela qual, em nome do princípio da congruência entre pedido e sentença, deve ser desconstituído. Pelo exposto, dou provimento à apelação, para decretar a nulidade da sentença. Remeta-se cópia dos presentes autos à Corregedoria Geral de Justiça, *sem prejuízo de pedidos de escusas às partes*. É o voto” (RIO GRANDE DO SUL, 2010) (grifo nosso).

## **4 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PREVISTO NA LEI N. 13.105/15**

No ano de 2010 uma comissão de juristas presidida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, elaborou o Projeto de Lei n. 166/2010, com origem no Senado Federal, após passou para o Projeto de Lei n. 8.046/2010, na Câmara dos Deputados, o que após aprovação originou a Lei n. 13.105/2015 que institui o novo Código de Processo Civil, apresentando diversas modificações para o processo civil pátrio.

O novo Código de Processo Civil foi instituído com a finalidade de gerar um processo mais célere e justo, reduzindo-se a complexidade do sistema anterior. Dessa maneira, seus principais objetivos pautam-se em estabelecer maior sintonia com a Constituição Federal, possibilitar que os magistrados decidam de forma mais ligada à realidade fática, simplificação de alguns sistemas, como o recursal, proporcionar maior rendimento a cada caso em si mesmo considerado e assegurar maior coesão ao processo civil.

Além disso, o novo Código de Processo Civil pode ser caracterizado como sendo mais democrático, tendo em vista estar alinhado à Carta Magna, consagrando princípios constitucionais como o da isonomia, que visa garantir tratamento igualitário entre as partes, o da segurança jurídica, na busca por maior previsibilidade, certeza e estabilização das decisões judiciais, e o da celeridade, na busca por um processo que seja solucionado em um prazo razoável. Para isso, criou novos instrumentos e apresentou significativas mudanças ao processo civil, sendo o incidente de resolução de demandas repetitivas uma delas.

O incidente de resolução de demandas repetitivas foi criado com a finalidade de julgar de uma única vez processos que tenham por objeto idêntica questão de direito, com vistas a resguardar os princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.

Para alguns doutrinadores o novo instrumento causará a supressão de alguns direitos e garantias fundamentais, como o direito de acesso à justiça e o duplo grau de jurisdição, ao passo que a grande maioria doutrinária acredita que o incidente será eficaz, cumprindo com seus objetivos.

### **4.1 Noção e procedimento**

O incidente de resolução de demandas repetitivas, instituído pelo novo Código de Processo Civil, foi inspirado em instituto do direito alemão e se trata de uma aposta que visa o julgamento idêntico para causas que versem sobre a mesma matéria de direito, a fim de garantir

que não haja quebra dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Ainda, visa promover o julgamento mais célere das ações de massa, para concretizar o princípio da duração razoável do processo.

A necessidade de criação de um mecanismo para solução de processos repetitivos para afastar os indesejáveis efeitos da insegurança jurídica era latente, ainda mais considerando que no Brasil se busca um procedimento para evitar decisões contraditórias antes do Código de Processo Civil de 1939, consoante pontuado por Pontes de Miranda ao narrar que

na república, o Estado de Minas Gerais tentara, em 1891, novo julgamento de decisão divergente, transmitindo-se ao Poder legislativo o resultado, para que levasse em conta a necessidade de se prover, com mais clareza, à espécie. Mas é em 1923 que o Distrito Federal, por sugestão de Crisólito de Gusmão, inicia um sistema mais complexo de prejulgado e de revistas. Em 1926, dá-se-lhes golpe mortal. Em 1930, volve-se ao prejulgado, em 1932, à revista. O Código do Processo civil e comercial de S. Paulo representa experiência mais segura, de que se aproveitou o legislador de 1939 (MIRANDA, 1939, p. 166).

Assim, percebe-se que essa necessidade de criação de mecanismos para solução de litígios de massa não é recente, mas surgiu há tempos, com a preocupação de que a esses processos fossem conferidas celeridade e uniformidade nas decisões, e, ainda, evitar o abarrotamento do Judiciário. Logo, “para que o volume de ações judiciais envolvendo temas repetitivos não represente fator de empecilho à qualidade e ao bom fluxo da atividade jurisdicional, faz-se imperativo prestigiar mecanismos” – como o incidente de resolução de demandas repetitivas, além daqueles já analisados no capítulo anterior - “que evitem o dispêndio de atenção e de recursos com controvérsias que já tiveram a complexidade esmaecida” (TESHEINER; VIAFORE, 2012, p. 38).

Dessa forma, foi criado o incidente de resolução de demandas repetitivas que se trata de um instrumento para solução única de processos que versem sobre a mesma matéria, com vistas a “propiciar uma prestação jurisdicional com maior segurança jurídica, celeridade e justiça”, além de buscar “assegurar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e isonomia, bem como a desafogar o Poder Judiciário brasileiro, que não possui estrutura para lidar de forma rápida e eficiente com o alto número de demandas que a ele são apresentadas” (MORATO *et al*, 2012, p. 26).

Nos termos do artigo 976<sup>75</sup>, do novo Código de Processo Civil, o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser instaurado quando existirem, de forma simultânea, ações

<sup>75</sup>Artigo 976 do novo Código de Processo Civil: “É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. § 1º A desistência

que pairam sobre a mesma matéria de direito, com a finalidade de inibir a prolação de decisões antagônicas para casos idênticos, afastando, assim, os indesejáveis efeitos da insegurança jurídica e da violação da isonomia, basilares de um Estado Democrático de Direito.

O incidente poderá ser instaurado tanto pelo juiz, ou relator, e pelo Ministério Público, ou Defensoria Pública, quanto pelas próprias partes, e o pedido deverá ser encaminhado à presidência do tribunal, nos termos do artigo 977<sup>76</sup> do novo Código de Processo Civil, sendo que o Ministério Público, caso não seja o requerente, deverá intervir no incidente e assumir sua titularidade em caso de abandono ou desistência, consoante estabelece o §2º<sup>77</sup>, do artigo 976 do novo diploma processual civil.

O artigo 979<sup>78</sup> do novo Código de Processo Civil confere a mais ampla divulgação e publicidade à instauração e ao julgamento do incidente, determinando que os tribunais mantenham banco de dados atualizado com informações acerca das questões de direito submetidas ao incidente, inclusive os fundamentos que determinaram a decisão e os dispositivos legais a ela relacionados. Essas informações serão registradas junto ao Conselho Nacional de Justiça e poderão ser acessadas não só pelas partes, mas por qualquer cidadão.

Distribuído o incidente, o tribunal procederá ao seu juízo de admissibilidade. Uma vez presentes os pressupostos legais, ele será admitido e será determinada a suspensão dos processos repetitivos que tramitam na área de jurisdição do respectivo tribunal, bem como procederá à intimação do órgão ministerial para manifestação em quinze dias, sendo facultado

---

ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono. § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado. § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.”

<sup>76</sup>Artigo 977 do novo Código de Processo Civil: “O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.”

<sup>77</sup>Artigo 976, §2º, do novo Código de Processo Civil: “Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.”

<sup>78</sup>Artigo 979 do novo Código de Processo Civil: “A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. § 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro. § 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

ao relator requisitar informações dos juízos em que tramitem ações cujo objeto seja discutido no incidente, conforme se observa da análise do artigo 982<sup>79</sup> do novo Código de Processo Civil.

Ressalta-se que, com a admissão do incidente, será determinada a suspensão de todos os processos repetitivos no âmbito de competência do respectivo tribunal. Todavia, tal sobrestamento cessa automaticamente se o incidente não for julgado no prazo de um ano, ressalvada a hipótese de decisão fundamentada do relator em sentido contrário<sup>80</sup>.

Além de estipular prazo razoável para o julgamento do incidente, o legislador ainda lhe conferiu preferência sobre os demais casos, com exceção dos pedidos de *habeas corpus*<sup>81</sup> e daqueles que envolvam réu preso, nos termos do *caput* do artigo 980<sup>82</sup> do novo Código de Processo Civil.

Antes do julgamento do incidente, o relator ouvirá as partes e demais interessados na solução da controvérsia, concedendo-lhes o prazo comum de quinze dias para requererem a juntada de documentos e outras diligências necessárias ao deslinde do feito, com posterior vista ao Ministério Público para manifestação no mesmo prazo. Ainda, é facultado ao relator designar audiência pública com a finalidade de ouvir depoimentos de pessoas que tenham conhecimento do assunto, tudo conforme disposto no artigo 983<sup>83</sup> do novo Código de Processo Civil.

---

<sup>79</sup>Artigo 982 do novo Código de Processo Civil: “Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias; III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. § 1o A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes. § 2o Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. § 3o Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado. § 4o Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3o deste artigo. § 5o Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

<sup>80</sup>Artigo 980, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil: “Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.”

<sup>81</sup>Artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

<sup>82</sup>Artigo 980 do novo Código de Processo Civil: “O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.”

<sup>83</sup>Artigo 983 do novo Código de Processo Civil: “O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. § 1o Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria. § 2o Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

O julgamento do incidente obedecerá ao disposto no artigo 984<sup>84</sup> do novo Código de Processo Civil. Dessa forma, haverá a exposição do objeto pelo relator, com posterior sustentação de razões, em havendo interesse, pelas partes do processo de origem e pelo Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos cada e, após, aos demais interessados<sup>85</sup> que se inscreveram com até dois dias de antecedência, no tempo de trinta minutos dividido entre todos, prazo este que poderá ser dilatado considerando o número de inscritos.

No acórdão deverá constar a análise de todos os fundamentos referentes à tese jurídica suscitados, sejam eles favoráveis ou não. Após julgado o incidente, nos termos do artigo 985<sup>86</sup>, do novo Código de Processo Civil, a tese jurídica deverá ser aplicada a todos os processos, presentes e futuros, que versem sobre a mesma questão de direito, sejam eles individuais ou coletivos, e que tramitem na área de jurisdição do tribunal respectivo, inclusive nos juizados especiais do respectivo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

Assim, tem-se que o instituto em estudo possibilita a solução única de processos que tratam de mesmos pontos, em que a tese jurídica formada será aplicada em todas as demandas que versem sobre a mesma questão unicamente de direito, evitando a tramitação desnecessária de inúmeras causas e auxiliando na redução do número de processos ativos no Poder Judiciário, que poderá centrar-se, de forma mais efetiva, nas ações singulares.

A razão de ser do incidente é justificada em face de o direito processual civil apresentar-se com um viés individualista, ou seja, as regras são editadas com a finalidade de resolver conflitos individuais. Todavia, este perfil individualista do atual sistema não tem conseguido solucionar o número massivo de causas repetitivas que abarrotam o Judiciário. Assim,

tal perfil individualista, marcado pela influência do liberalismo, foi contemplado no Código de Processo Civil brasileiro em vigor, que se revelou insuficiente para resolver o crescente número de causas que, no mais das vezes, repetem situações pessoais

<sup>84</sup>Artigo 984 do novo Código de Processo Civil: “No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem: I - o relator fará a exposição do objeto do incidente; II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente: a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos; b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência. § 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado. § 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

<sup>85</sup>Esses demais interessados são, além das partes dos demais processos sobrestados, pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia.

<sup>86</sup>Artigo 985 do novo Código de Processo Civil: “Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986. § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.”

idênticas, acarretando a tramitação paralela de significativo número de ações coincidentes em seu objeto e na razão de seu ajuizamento (CUNHA, 2011, p. 269-292).

Consoante se extrai da leitura do artigo 976, do novo Código de Processo Civil, a tese jurídica<sup>87</sup> somente resolverá idênticas questões de direito<sup>88</sup>, e não de fato<sup>89</sup>. Ocorre que existe certa problemática<sup>90</sup> em separar questões de direito de questões de fato, eis que associadas (SILVA, 2011). Ou seja, o dispositivo legal prevê que o incidente resolverá apenas questões de direito, sem levar em conta que possa existir ações com idênticas questões fáticas, que podem ferir o princípio da isonomia, caso esses processos sejam julgados de forma separada.

Mas essa distinção apresentada pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) apenas ocorre porque existe uma separação entre o direito e sua realidade social, ou seja,

no plano da dogmática jurídica, os fenômenos sociais que chegam ao Judiciário passam a ser analisados como meras abstrações jurídicas, e as pessoas, protagonistas do processo, são transformadas em autor e réu, reclamante e reclamado, e, não raras vezes, em 'suplicante' e 'suplicado', expressões estas que, convenhamos, deveriam envergonhar (sobremodo) a todos nós. *Mutatis mutandis*, isso significa dizer que os conflitos sociais não entram nos fóruns e nos tribunais graças às barreiras criadas pelo

<sup>87</sup>A tese jurídica será a decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas e que deverá ser aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito.

<sup>88</sup>Questões unicamente de direito são aquelas sobre as quais não é necessária a dilação probatória, ou seja, caracterizam-se pelo "fato de a prestação jurisdicional ser entregue sem a realização de audiência" (DONIZETTI, 2014, p. 598).

<sup>89</sup>As questões de fato são aquelas que necessitam de dilação probatória para provar os fatos alegados, ou seja, a prova "tem por objetivo formar a convicção do juiz" (DONIZETTI, 2014, p. 599).

<sup>90</sup>Nesse sentido, importante transcrever trecho da decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins quando do julgamento do agravo regimental no recurso especial n. 1.279.422/SP ao fazer uma análise acerca da distinção de questões de fato e de direito: "[...] A distinção entre "juízo de fato" e "juízo de valor" mostra-se intensamente controvertida, principalmente em face da sistematização que se pretende imprimir às ciências sociais e, sobretudo, ao Direito. O "fato" e o "direito" revelam-se qualitativa e materialmente análogos, pois, consoante os ensinamentos de Antônio Castanheira Neves, não tem sentido "o querer reduzir a realidade, o mundo real (não apenas 'idéia' transcendental) do homem real (não do 'sujeito em geral' ou gnoseológico) a 'puro facto' ou vê-lo apenas como a matéria de puros juízos-de-facto. O que nela verdadeiramente é dado não são os átomos perceptivos e independentes da determinação abstracta, mas situações, acontecimentos, unitárias realidades de sentido" (in "Questão de Facto-Questão de Direito ou o Problema Metodológico da Juridicidade", Coimbra: Livraria Almedina, 1967, p. 500). Embora tradicionalmente se distinga "questão de fato" da questão de saber "o que aconteceu" (fato) se subsume à norma jurídica (direito), por vezes, uma situação de fato somente pode ser descrita com as expressões da ordem jurídica. Assim, para que se possa perguntar com sentido pela "existência" de um acontecimento, é preciso que esse acontecimento seja apreciado, interpretado e valorado de forma jurídica (cf. Karl Larenz, "Metodologia da Ciência do Direito", 2ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, pp. 295/296). Há hipóteses, portanto, em que a "seleção" da situação de fato atinge uma tal profundidade que, ao final de sua análise, também já se realizou a apreciação jurídica. Nesse contexto, ensina José Carlos Barbosa Moreira, que, quando "se passa de semelhante averiguação à qualificação jurídica do fato apurado, mediante o respectivo enquadramento de determinado conceito legal, já se enfrenta questão de direito. Basta ver que, para afirmar ou para negar a ocorrência de tal ou qual figura jurídica, necessariamente se interpreta a lei. Interpretação é o procedimento pelo qual se determinam o sentido e o alcance da regra de direito, a sua compreensão e a sua extensão. Dizer que ela abrange ou não abrange certo acontecimento é, portanto, interpretá-la. Admitir a abrangência quando o fato não se encaixa na moldura conceptual é aplicar erroneamente a norma, como seria aplicá-la erroneamente não admitir a abrangência quando o fato se encaixasse na moldura conceptual. Em ambos os casos, viola-se a lei, tanto ao aplicá-la a hipótese não contida em seu âmbito de incidência, quanto ao deixar de aplicá-la a hipótese nele contida [...]" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011).



discurso (censor) produzido pela dogmática jurídica dominante. Pode-se afirmar, desse modo, que ocorre uma espécie de ‘coisificação’ (objetificação) das relações jurídicas (STRECK, 2010, p. 4).

A estabilidade das decisões deve ser objeto de preocupação para os órgãos jurisdicionais, pois quanto mais divergência houver entre a sentença prolatada e a jurisprudência dos respectivos tribunais hierarquicamente superiores, maior será a probabilidade de as partes recorrerem, contribuindo com o abarrotamento recursal em detrimento da celeridade (TESHEINER; VIAFORE, 2014).

Verifica-se que nos casos em que há divergência de julgamento entre as ações de massa<sup>91</sup>, a segurança jurídica é diretamente afetada, pois

[...] a ausência de um julgamento concentrado das causas torna absolutamente imprevisível a sua solução. Cada juiz, uma sentença. Com isso os demandantes e demandados voltam a sua atenção e as suas súplicas para Brasília, cada um por si só, porém num ‘comportamento de manada’, esperando que no dia e no órgão jurisdicional em que o seu recurso for julgado sejam eles premiados pela sorte (AMARAL, 2011, p. 251-252).

Os efeitos causados pela divergência entre julgamentos para casos idênticos, por vezes, são constatados pelos próprios magistrados, que reconhecem a falta de preparo do próprio Poder Judiciário para as ações de massa. Nesse sentido, importa colacionar trecho da decisão proferida nos autos do processo n. 001/1.11.0247205-1, em que o próprio magistrado reconhece ser um absurdo a discrepância entre julgamentos de casos idênticos, ao mencionar que

até hoje, nota-se a discrepância de entendimentos e critérios a revelar o despreparo do Poder Judiciário para enfrentamento da questão. Digo isso, pois não posso mais compactuar com o fato de que para situações idênticas, envolvendo contratos com a mesma data de integralização, mesmo valor de integralização, mesmo valor de cotação da ação e mesmo número de ações emitidas, possa haver repercussão patrimonial tão discrepante como se verifica no dia-a-dia forense, destacando-se o caso em que o valor pretendido a título de indenização chegou ao montante de R\$2.500.000,00 nos autos da ação nº 001/1/08.0269618-3. Um verdadeiro absurdo (RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011).

Dessa maneira, percebe-se que existe grandes diferenças nos julgamentos de processos idênticos, em que só mudam os litigantes. Essa disparidade de tratamentos fere o primeiro dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna. O princípio de que “todos são iguais perante a lei” acaba por ser rechaçado frente às inúmeras divergências entre julgamentos de casos

---

<sup>91</sup>Ações de massa podem ser entendidas como aquelas que “possuem como base pretensões isomórficas, com especificidades, mas que apresentam questões (jurídicas e/ou fáticas) comuns para a resolução da causa” (BAHIA; NUNES, 2009, p. 80-81).

iguais, o que acaba por atingir a estrutura do Estado Democrático de Direito, que não pode subsistir sem que haja igualdade.

Ademais, não bastasse o problema da insegurança jurídica em face das decisões antagônicas à jurisprudência, há o problema da morosidade do Poder Judiciário, agravada pelo seu abarrotamento, ou seja,

[...] a angustiosa realidade do Poder Judiciário exige uma solução liberta de preconceitos políticos ou jurídicos radicalizadores dessas conquistas liberais. É preciso inovar com cautela e sem despreço pelos valores residentes naqueles princípios, mas com sabedoria e com coragem suficientes para saber em que medida hão de prevalecer e como precisam ser harmonizados certos valores eventualmente conflitantes (DINAMARCO, 2001, p. 1123).

Logo, o procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, busca imprimir decisões idênticas para processos que versem sobre as mesmas questões de direito, a fim de evitar tratamentos desiguais aos casos análogos, consagrando a segurança jurídica, garantindo a concepção de um processo mais justo calcado na isonomia e na celeridade.

Embora tal instrumento constitua um novel instituto no Código de Processo Civil ele já se mostra real no ordenamento jurídico de outros Estados.

## **4.2 A resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro**

As demandas repetitivas representam grande parcela dos litígios, visto que decorrem de relações massificadas, não só nos fóruns e tribunais brasileiros, como em vários outros países. Dessa forma, com vistas a solucionar esse problema, os ordenamentos jurídicos criam mecanismos para auxiliar no julgamento dessas demandas.

Assim, inspirado no direito alemão, o novo Código de Processo Civil criou um mecanismo para auxiliar na solução desses casos no Brasil, contudo em diversos outros países as ações de massa regulam-se por procedimentos próprios.

### **4.2.1 O direito norte-americano e as *class actions for damages***

Para a solução de demandas repetitivas no direito norte-americano foram criadas as *class actions for damages*, ou seja, ações coletivas indenizatórias, em que a decisão prolatada será aplicada para todas as pessoas representadas por uma classe, seja a decisão favorável ou contrária.

Nesse procedimento adotado pelo direito estadunidense uma pessoa, ou pequeno grupo de pessoas, representa um grupo maior de cidadãos que possuem um interesse comum. Esse mecanismo tem cabimento apenas nas hipóteses em que a união de todos como litisconsortes não seria viável, pois poderia representar milhões de pessoas, sem falar dos problemas de jurisdição e competência (BUENO, 1996, p. 92).

Através desse procedimento o juiz tem a possibilidade de verificar se as partes e seus procuradores têm a capacidade de efetuar uma defesa adequada dos interesses de toda a classe, exercendo, assim, um controle judicial da representatividade adequada (CAVALCANTI, 2014, p. 333).

Desta forma, é possível que a decisão coletiva irradie seus efeitos para todas as pessoas da classe representada, não importando se favorável ou não. Ou seja, com o ajuizamento das *class actions* não é necessário que todos os indivíduos lesados proponham ações individualmente, tendo em vista a possibilidade de um único julgamento para a solução de todos os casos (CAVALCANTI, 2014, p. 333).

Nas *class actions*, diferentemente do que ocorre no incidente de resolução de demandas repetitivas, existe a possibilidade de algum membro do grupo apresentar requerimento de *opt-out*, ou seja, de auto exclusão, possibilitando o ajuizamento de uma ação individual. Mas agir desta forma não é de grande utilidade, tendo em vista que o direito norte-americano se baseia no sistema da *common law*<sup>92</sup>, o que significa dizer que a ação individual, possivelmente, terá o mesmo resultado que a *class action* (CAVALCANTI, 2014, p. 333).

As *class actions* norte-americanas são baseadas na equidade e foram sendo ampliadas até o ponto de adquirirem papel central no ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 23 das Federal Rules of Civil Procedure de 1938 algumas regras devem ser observadas para o procedimento das *class actions*<sup>93</sup>, segundo as quais somente será possível a instauração do aludido procedimento quando não for possível a união de todos os membros da classe, bem

---

<sup>92</sup>No sistema da *common law* os precedentes são vinculantes e devem ser aplicados “mesmo quando o juiz decide com base na lei, uma vez que o julgador fica adstrito a adotar a mesma interpretação da lei realizada pelo juiz que decidiu caso idêntico, anteriormente.” Ou seja, “nos países da *common law*, o fato de haver sido adotada determinada forma de decidir em caso anterior já constitui motivo para que fato semelhante seja decidido da mesma maneira” (CHAGAS, 2014, p. 12-13).

<sup>93</sup>Um exemplo de ação de classe foi o “caso Mullen et alii v. Treasure Chest Casino, julgado a 19.08.1999 pelo Tribunal de Apelação do 5.º Circuito, visando à reparação dos danos ocasionados à saúde dos empregados pelo sistema de ventilação defeituoso. A prevalência das questões comuns foi reconhecida em relação à causalidade, aos danos e à negligência da ré, sem que houvesse a predominância das questões pessoais, como ocorria nos casos Amchem e Castano. E a superioridade da decisão coletiva foi afirmada com base no fato de que a controvérsia no caso não apresentaria as dificuldades de tratamento encontradas no caso Castano, possibilitando, ao contrário, economia processual e evitando a multiplicação de ações, com possíveis decisões contrastantes” (GRINOVER, 2011, p. 474).

como deve o juiz exercer o controle acerca da representatividade e aferir se os membros da classe possuem interesses comuns (GRINOVER, 2011, p. 472).

Segundo o regime jurídico das *class actions for damages*, que permitem a auto exclusão (*opt-out*), se assemelham no direito brasileiro à ação que busca a defesa de interesses individuais homogêneos, prevista no artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor<sup>94</sup>, em que devem ser observados os seguintes requisitos: “a prevalência das questões de direito e de fato comuns sobre as questões de direito ou de fato individuais”, bem como a “superioridade da tutela coletiva sobre a individual, em termo de justiça e eficácia da sentença” (GRINOVER, 2011, p. 472).

O procedimento em liça, se assemelha ao incidente de resolução de demandas repetitivas em alguns aspectos,

[...] está informado pelo princípio do acesso à justiça, que no sistema norte-americano se desdobra em duas vertentes: a de facilitar o tratamento processual de causas pulverizadas, que seriam individualmente muito pequenas, e a de obter a maior eficácia possível das decisões judiciais. E, ainda, mantém-se aderente aos objetivos de resguardar a economia de tempo, esforços e despesas e de assegurar a uniformidade das decisões (GRINOVER, 2011, p. 473).

Assim, tanto o procedimento das *class actions*, quanto o incidente de resolução de demandas repetitivas foram instituídos com vistas a buscar um processo civil mais efetivo, que não seja apenas mais célere, mas que também seja mais igualitário e justo.

Com isso, possível comparar as *class actions* norte-americanas com o novo mecanismo criado para o ordenamento pátrio, pois ambos buscam a uniformidade das decisões judiciais, em consagração à segurança jurídica, bem como a solução do processo em um lapso de tempo razoável, que não traga riscos de perda do bem a ser tutelado.

#### **4.2.2 As *representative actions* do direito inglês e sua evolução para ordens de litígio em grupo**

O instituto do direito inglês denominado de *representative actions*, isto é, ações representativas, visa a solução de demandas repetitivas e é muito semelhante às *class actions* norte-americanas, acreditando-se que aquelas são as predecessoras destas.

<sup>94</sup>Artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor: “A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: [...] III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Neste procedimento, todavia, uma única pessoa propõe uma demanda representando a si mesma e a classe que tem interesse comum, sendo que os membros da classe interessada não farão parte do processo, mas a decisão do feito subordinará a todos (CAVALCANTI, 2014, p. 334).

Todavia, diferentemente do sistema norte-americano, as *representative actions* são pouco utilizadas no sistema inglês, em virtude de a expressão “interesses comuns” ser restritivamente interpretada, fugindo ao seu objetivo principal que é a resolução de processos repetitivos (CAVALCANTI, 2014, p. 334).

Desta forma, a atividade jurisdicional inglesa apresentou-se deveras lenta, com custas altíssimas e complexidade desnecessária, causando incertezas e gerando a necessidade de uma reforma acerca da matéria, momento, então, que foram criadas as ordens de litígio em grupo ou *group litigation orders* – GLO (CAVALCANTI, 2014, p. 348).

Através deste procedimento é estabelecido um gerenciamento conjunto das ações que digam respeito a questões comuns, sejam elas de fato ou de direito, sendo concedida uma ordem de litígio em grupo quando identificada a possibilidade de multiplicação de ações, assemelhando-se muito ao incidente de resolução de demandas repetitivas brasileiro (CAVALCANTI, 2014, p. 348).

Mas, no caso das ordens de litígio em grupo, “cada parte interessada deverá optar positivamente (*opt-in*) por participar do julgamento coletivizado das demandas atingidas pela ordem de litígio coletivo”, sendo que caso “ultrapassado o prazo para opção (*cut-off date*), não haverá prejuízo ao indivíduo, que pode ajuizar demanda individual fora do sistema das GLO” (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015, p. 227).

Possível extrair dois importantes aspectos das ordens de litígio em grupo: primeiro, elas permitem gerenciar e administrar ações com questões comuns, sejam de fato ou de direito, “com objetivo de permitir que uma estrutura mínima do Poder Judiciário possa gerenciar e julgar, em bloco, grande quantidade de demandas repetitivas”; segundo, que elas possuem amplo campo de incidência, eis que podem atingir questões tanto de direito, quanto de fato (CAVALCANTI, 2014, p. 350).

Assim, “qualquer forma de litígio pode ser considerada questão possível de sofrer uma ordem de processamento coletivo, desde que demonstrada a existência de questões comuns ou relacionadas, de fato ou de direito” (CAVALCANTI, 2014, p. 350).

Como o incidente de resolução de demandas repetitivas do direito brasileiro, as ordens de litígio em grupo também possuem a finalidade de decidir caso análogos de uma única vez, mas aquelas se mostram muito mais abrangentes, pois podem se originar tanto de questões de

direito, quanto de questões de fato, diferentemente do mecanismo pátrio que apenas permite o julgamento simultâneo de iguais questões unicamente de direito.

#### 4.2.3 O procedimento-modelo alemão (*Musterverfahren*)

Uma das principais causas de saturação do Poder Judiciário é o número de ações de massa que cada vez mais vêm sendo ajuizadas. Por esta razão é que se faz necessária a criação de instrumentos que venham ajudar a solver este problema, como é o caso do procedimento-modelo alemão que, inclusive, serviu como fonte inspiradora para a criação do novíssimo incidente de resolução de demandas repetitivas no ordenamento pátrio.

No direito germânico, inexistente uma grande regulamentação acerca de tutelas coletivas, tendo em vista que os mecanismos extrajudiciais lá adotados se revelam de grande eficácia, assim, “muitas das questões são resolvidas administrativamente por órgãos fiscalizatórios governamentais que têm o bom hábito de cumprir e fazer cumprir as leis” (VIAFORE, 2013, p. 261).

Acerca do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil pátrio, é sabido que este teve influência do procedimento criado no direito alemão.

Na Alemanha, o instituto teve origem a partir do caso de uma empresa de telefonia que possuía milhões de acionistas e que, devido à suposta veiculação de informações equivocadas acerca da extensão do patrimônio da empresa, aproximadamente quinze mil investidores foram lesados e ajuizaram ação contra a empresa. Assim,

depois de quase três anos sem que uma única audiência fosse designada, parte dos demandantes apresentou queixas constitucionais (Verfassungsbeschwerde) perante o Tribunal Constitucional Federal (Bundesverfassungsgericht), sob a alegação de negativa de acesso à justiça. O Tribunal rejeitou as queixas, mas reconheceu a necessidade de a corte distrital agilizar a tramitação dos procedimentos instaurados. Nesse contexto, o *legislador agiu* com a edição da lei de procedimento-modelo para o mercado de capitais, objetivando facilitar o tratamento das causas propostas no caso *Deutsche Telekom* (NUNES; PATRUS, 2013, p. 477-478) (grifos dos autores).

A criação do procedimento-modelo aconteceu a partir do caso “Telekom”, em que a empresa de telefonia Deutsche Telekom omitiu informações quando colocou suas ações na bolsa de valores. Em pouco tempo o preço das ações caiu consideravelmente, e os acionistas, lesados, ajuizaram ações contra a empresa buscando a reparação dos prejuízos (VIAFORE, 2013, p. 262).

O número elevado de ações ajuizadas ocasionou grande lentidão no judiciário alemão, fazendo com que alguns dos autores interpusessem recursos ao Tribunal Federal Constitucional<sup>95</sup>, em virtude de ter sido violada a garantia da duração razoável do processo, sendo que o Tribunal negou provimento aos recursos, mas determinou que fosse conferida celeridade às demandas do caso Telekom (CAVALCANTI, 2014, p. 338).

Assim, no ano de 2005 foi aprovada a lei do procedimento-modelo para julgar, exclusivamente, os casos de litígios de títulos, em que os investidores tivessem sido “logrados ou fraudados”, como no caso Telekom, diferenciando-o das *class actions* norte-americanas, que possuem aplicação mais ampla (VIAFORE, 2013, p. 262).

A instauração do procedimento-modelo deve ser requerida onde tramitam as ações individuais, devendo ser indicados “o conteúdo e o objeto das informações públicas questionadas, relativas ao mercado de capitais”, bem como “informações sobre todos os fatos e circunstâncias legais que sirvam para justificar a instauração do incidente coletivo”, devendo o requerente, ainda, detalhar as provas a serem utilizadas e demonstrar que a decisão se estenderá aos processos semelhantes (CAVALCANTI, 2014, p. 340).

Desse modo, “em respeito ao contraditório, o juízo de origem deve assegurar ao requerido (autor ou réu, a depender de quem fizer o requerimento) a oportunidade de apresentar seus argumentos sobre o requerimento de instauração do incidente coletivo”, e, após, o magistrado de origem tem o prazo de seis meses para decidir acerca da (in)admissibilidade de instauração do procedimento-modelo (CAVALCANTI, 2014, p. 340).

Por fim, quando o procedimento-modelo estiver apto a ser julgado, o tribunal irá proferir uma decisão-modelo resolvendo o mérito do incidente e que servirá de base para o julgamento de todos os processos repetitivos que estavam suspensos (CAVALCANTI, 2014, p. 344).

Em suma, ao perceber a complexidade da matéria e o enorme lapso temporal que seria necessário para solver todos os processos, o legislador tedesco “optou por estender a tais procedimentos judiciais mecanismo semelhante ao já existente no âmbito administrativo”, com a finalidade de evitar o “*overload* de processos nos tribunais e o risco de decisões

---

<sup>95</sup>“O Tribunal Constitucional Federal é uma instituição característica da democracia alemã pós-guerra. Foi investido pela Lei Fundamental do direito de anular uma lei criada corretamente em termos democráticos, se constatar que ela vai de encontro à Lei Fundamental. O Tribunal Constitucional Federal só entra em ação quando invocado, o que pode ser feito pelos órgãos federais, como o presidente federal, Parlamento Federal, Conselho Federal, governo federal ou seus integrantes – deputados ou bancadas –, bem como os governos estaduais. O Tribunal Constitucional Federal entra em ação no caso de ‘litígios constitucionais’ para defender a divisão dos poderes garantida na Lei Fundamental e a federação. Para que uma minoria parlamentar também possa recorrer ao Tribunal Constitucional, basta um terço dos deputados para interpor ação contra uma norma legal (‘ação abstrata de controle de normas’). Disponível em: <http://www.tatsachen-ueber-deutschland.de/pt/o-sistema-politico/main-content-04/o-tribunal-constitucional-federal.html>. Acesso em: 05 de maio de 2015.

contraditórias” e ampliar o acesso à justiça e dividir de forma igualitária entre os vários autores os custos com a instrução processual (AMARAL, 2011, p. 245).

Dessa feita, mesmo no direito germânico, em que grande parte dos litígios são resolvidos no âmbito administrativo, foi necessária a criação de um instrumento para auxiliar no julgamento de ações repetitivas do mercado de capitais, conferindo maior celeridade a esses processos, bem como instituindo decisões mais justas e igualitárias.

#### **4.3 O incidente de resolução de demandas repetitivas e suas controvérsias**

Ainda não se pode afirmar que o incidente de resolução de demandas repetitivas, que visa a decisão equânime de processos que versem sobre a mesma matéria, cumprirá com suas finalidades, consagrando princípios ínsitos do processo civil, tais como isonomia e celeridade, ou se o mencionado instituto carregará a mácula de não garantir um efetivo acesso à justiça e de suprimir axiomas insertos na Carta Maior, como o duplo grau de jurisdição.

O incidente em análise foi criado com a finalidade de julgamento simultâneo de causas que apresentem questões unicamente de direito em processos repetitivos, possibilitando a aplicação da tese jurídica formada a todos os demais casos análogos, assegurando, simultaneamente, a eficácia dos princípios da segurança jurídica, igualdade e duração razoável do processo (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015, p. 222).

Da leitura do novo Código de Processo Civil se depreende que o incidente de resolução de demandas repetitivas somente poderá ser suscitado perante os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, e não diretamente no Superior Tribunal de Justiça, sendo que após o julgamento do incidente a tese jurídica deverá ser aplicada a todos os processos idênticos em tramitação na área de competência dos respectivos tribunais (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015, p. 222).

Nesse viés, possível perceber que o incidente de resolução de demandas repetitivas será um ótimo aliado na busca por um processo mais célere e sem disparidade de tratamento para casos análogos, construindo um processo mais democrático. Todavia, apesar dos benefícios que acompanharão o novo procedimento, parcela minoritária da doutrina defende que o instituto abarcará algumas inconstitucionalidades.

Assim, embora concebido como instrumento de consagração da segurança jurídica e da isonomia, não se pode negar que o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá violar certos princípios constitucionais que decorrem do devido processo legal, tais quais a independência funcional dos juízes e separação dos poderes, o contraditório, o direito de ação,



o sistema de competência da Constituição Federal e, ainda, suprimir o duplo grau de jurisdição (ABBOUD; CAVALCANTI, 2015, p. 222-223).

Para Abboud e Cavalcanti, um dos eventuais entraves do incidente de resolução de demandas repetitivas diz respeito à violação da independência funcional dos juízes e à separação dos poderes, pois a decisão proferida no incidente será dotada de efeito vinculante, o que é inconstitucional, visto que não pode ser estabelecido por lei ordinária, mas somente pela própria Constituição Federal. Explicam que “a decisão firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas possui a mesma carga de eficácia das súmulas vinculantes<sup>96</sup>, com um agravante: não há amparo constitucional” (2015, p. 223).

Com efeito, as garantias da magistratura, entre elas a independência funcional dos juízes, se origina do princípio da separação dos poderes, elencado no artigo 2<sup>o</sup><sup>97</sup> da Constituição Federal, segundo o qual os poderes são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, sendo eles independentes e harmônicos entre si.

Argumentam Abboud e Cavalcanti, que essa violação da independência funcional dos juízes reside no fato de que o magistrado de primeiro grau estará subordinado, vinculado à decisão do incidente, não podendo deliberar se irá ou não aplicar a decisão. Porém, conforme já mencionado, “a vinculação de uma decisão aos juízes de hierarquia inferior ao órgão prolator da decisão deve estar sempre prevista expressamente na Constituição da República, sob pena de violação à garantia constitucional da independência funcional dos magistrados [...]” (2015, p. 223).

Outro possível entrave do procedimento em questão, segundo Pimentel e Veloso, revela-se no fato de que a remessa ao Tribunal para julgamento de causas que versem sobre a mesma questão de direito, para fixar a tese a ser observada para os demais casos poderá “suprimir inconstitucionalmente o duplo grau de jurisdição, visto que, instaurado o incidente, suprimir-

---

<sup>96</sup>Artigo 103-A da Constituição Federal: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

<sup>97</sup>Artigo 2º da Constituição Federal: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

se-á a segunda instância de todos aqueles processos que ainda não superaram o juízo de cognição” (2013, p. 63).

Nesse diapasão importa consignar que “o duplo grau de jurisdição consiste em uma garantia concedida ao jurisdicionado, destinada a lhe propiciar uma maior segurança”. Assim, além de conceder “maior conforto psicológico àquele que resta vencido”, também “impõe uma maior segurança jurídica”, e suprimir essa garantia processual seria tolher um direito das partes da relação processual, que se verão impossibilitadas de recorrer<sup>98</sup> da decisão do incidente (DUARTE; OLIVEIRA JUNIOR, 2012, p. 76).

Além disso, “no Estado Moderno, não é possível a pluralidade das instâncias fundar-se na subordinação do juiz inferior ao superior, por não dependerem os juízes, quanto à aplicação da lei, senão da lei mesma”. Ou seja, “admite-se a pluralidade [de instâncias] por sugestões de utilidade prática, em ordem a obter a melhor decisão possível” (CHIOVENDA, 1998, p. 10).

Ainda, o novo Código Processual Civil positiva em seus artigos 7<sup>o</sup><sup>99</sup>, 9<sup>o</sup><sup>100</sup> e 10<sup>o</sup><sup>101</sup> o princípio do contraditório, já consagrado na Constituição Federal, como um instrumento democrático no processo, e ao mesmo tempo cria mecanismo que pode violar este axioma.

Sustentam Abboud e Cavalcanti, que a decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas, seja ela favorável ou não, deverá ser aplicada em todos os processos com idêntica questão de direito, violando o princípio do contraditório<sup>102</sup>, pois para que seja proferida uma decisão de mérito desfavorável a todos os litigantes, deverá o sistema processual garantir o devido processo legal (2015, p. 224).

Também, elencado no inciso XXXV do artigo 5<sup>o</sup> da Constituição Federal, o direito de ação garante que todos podem se socorrer ao Judiciário para a busca de uma solução de um conflito, sendo que tal princípio não apenas garante o ingresso em juízo, mas “traduz-se, isto

<sup>98</sup>Neste ponto, cumpre mencionar que no ordenamento pátrio já existe situação, denominada súmula impeditiva de recurso, em que o recurso de apelação sequer será recebido pelo juiz, consoante estabelece o §1<sup>o</sup> do artigo 518 do Código de Processo Civil que estabelece que o “juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.”

<sup>99</sup>Artigo 7<sup>o</sup> do novo Código de Processo Civil: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

<sup>100</sup>Artigo 9<sup>o</sup> do novo Código de Processo Civil: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

<sup>101</sup>Artigo 10 do novo Código de Processo Civil: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

<sup>102</sup>O princípio do contraditório, previsto expressamente no artigo 5<sup>o</sup>, inciso LV da Constituição Federal, possibilita que as partes da relação processual se manifestem acerca de todas as alegações e eventuais documentos acostados pela parte adversa, ou seja, deve ocorrer um tratamento igualitário para ambas as partes do processo (DANTAS, 2014, p. 391).

sim, na garantia da própria tutela jurisdicional, a quem tiver razão” (DANTAS, 2014, p. 369-370).

Ou seja,

a garantia da ação, como tal, contenta-se em abrir caminho para que as pretensões sejam deduzidas em juízo e a seu respeito seja depois emitido um pronunciamento judicial, mas em si mesmo nada diz quanto à efetividade da tutela jurisdicional. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional manda que as pretensões sejam aceitas em juízo, sejam processadas e julgadas, que a tutela seja oferecida por ato do juiz àquele que tiver direito à ela – e, sobretudo, que ela seja efetiva como resultado prático do processo (DINAMARCO, 2008, p. 198-199).

Nessa senda, Abboud e Cavalcanti aduzem que o incidente de resolução de demandas repetitivas fere o direito de ação, pois a decisão nele proferida será aplicada a todos os casos idênticos, ou seja, será aplicada inclusive aos casos em que a parte não requereu a participação no incidente<sup>103</sup>, sendo que também não haverá a possibilidade de exclusão do procedimento e nem da parte prosseguir com seu processo de forma isolada, tendo em vista que em caso de desistência a titularidade do incidente será assumida pelo Ministério Público<sup>104</sup> (2015, p. 226).

Assim, criticam Abboud e Cavalcanti que o “sistema processual deve sempre assegurar ao litigante o direito de opção”, o que “decorre do direito fundamental de ação, de sorte que o legislador não pode criar uma forma de vinculação absoluta *pro et contra* sem estabelecer mecanismos processuais que assegurem seu pleno exercício” (2015, p. 226).

Mas a questão acerca das controvérsias e eventuais inconstitucionalidades que podem se originar a partir do novo mecanismo processual ainda não findou. Outro aspecto a ser considerado neste rol é a violação da competência dos juizados especiais, uma vez que o inciso I do artigo 985<sup>105</sup>, da nova codificação processual dispõe que a tese jurídica formada no

<sup>103</sup>Artigo 985, incisos I e II do novo Código de Processo Civil: “Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.”

<sup>104</sup>Artigo 976, §§ 1º e 2º do novo Código de Processo Civil: “§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.”

<sup>105</sup>Artigo 985 do novo Código de Processo Civil: “Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986. § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.”

incidente será aplicada inclusive aos processos que tramitem nos juizados especiais do respectivo tribunal ou região.

Asseveram Abboud e Cavalcanti, que as decisões interlocutórias no âmbito dos juizados especiais são em regra irrecorríveis, sendo possível a impetração de mandado de segurança como substituto recursal, conforme faculta o artigo 5º, inciso II<sup>106</sup> da Lei n. 12.016/2009. A celeuma acerca da matéria se origina a partir da indagação acerca de qual seria o órgão competente para julgar o respectivo mandado de segurança. Mas apesar do aludido questionamento deve-se atentar que a Suprema Corte já decidiu que os Juizados Especiais não estão subordinados às decisões dos respectivos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, visto que estão vinculados às Turmas Recursais<sup>107</sup> (2015, p. 229).

Desse modo, percebe-se que “o TJ pode reformar decisão de juiz de direito, mas não decisão do juizado especial”, isto porque, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea ‘d’<sup>108</sup>, da Carta Magna, não existe vinculação do juiz do Juizado Especial ao Tribunal de Justiça para efeitos jurisdicionais, mas apenas do juiz de direito. Desta forma, “o juiz de direito é ‘vinculado’ ao TJ: o juiz do juizado especial é ‘vinculado’ à turma recursal” (NERY JUNIOR; NERY, 2008, p. 1866-1867).

Outro ponto negativo do incidente é que haverá delegação de função legislativa ao tribunal, bem como haverá supressão de debates e de renovação dos argumentos dispendidos nos processos atingidos pela decisão do incidente, o que poderia trazer outra solução ao conflito, o que pode ser interpretado como uma barreira ao processo democrático e ao empoderamento do Poder Judiciário. Nesse sentido, Ribeiro critica o incidente de resolução de demandas repetitivas, invocando que

<sup>106</sup>Artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009: “Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: [...]II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; [...]”.

<sup>107</sup>Nesse sentido: “CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. II – Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso. III – Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 586789, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 24-02-2012 PUBLIC 27-02-2012 RTJ VOL-00223-01 PP-00590)” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

<sup>108</sup>Artigo 105, inciso I, alínea ‘d’ da Constituição Federal: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: [...] d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos; [...]”.

a ditadura do Judiciário é a pior das ditaduras, já se disse. Essa argumentação, contudo, tem pouco rigor. Em qual situação estar-se-ia diante de uma ditadura do judiciário. Há quem argumente que o judiciário não poderia revogar o mandato de quem foi eleito para o poder legislativo ou para o poder executivo, assim como sobre quem pode ser jornalista, ou, ainda, quem deve permanecer algemado e em quais condições isso deve ocorrer. Será possível, então, ao judiciário produzir decisões que, a par de suspenderem ações individuais, suprimindo um direito fundamental, ainda contenham tese jurídica que irá decidir milhares de ações em tramitação? Será que o judiciário, com tal decisão, não estará atuando como legislador não mais como julgador? (2010, p. 21).

E prossegue afirmando que

com a expedição de uma decisão, de uma "tese jurídica", assim obtida em um órgão especial de um Tribunal, não há maior debate e, então, não são examinados, nem conhecidos, argumentos racionais que poderiam, eventualmente, contribuir para outra solução. Com efeito, somente um debate amplo, em um tempo razoável, poderá produzir uma decisão racional que reflita o consenso obtido. Todavia, uma decisão vinda de cima, do órgão judiciário superior, ainda que seja democrática, porque observa as regras vigentes, paradoxalmente não é democrática, porque não obtida por uma ampla discussão (RIBEIRO, 2010, p. 19).

Assim, a decisão prolatada no incidente de resolução de demandas repetitivas, que deverá ser aplicada aos processos com idêntica questão de direito, não seria uma decisão democrática, tendo em vista que não haverá uma ampla instrução nesses casos, sendo que em cada caso, isoladamente, poderiam surgir provas e argumentos diversos, que poderiam conduzir a uma sentença diferente para cada processo.

Ressalta-se que são minoritárias as posições que acreditam que o novo mecanismo viola garantias constitucionais e não será efetivo. Constata-se que a grande maioria doutrinária aplaude as modificações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, em especial o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por outro lado, parte majoritária da doutrina defende a criação e a aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Sustentam Marinoni e Mitidiero que o incidente de resolução de demandas repetitivas tem boas intenções, pois almeja a promoção da segurança jurídica, da legítima confiança, da isonomia e da coesão da ordem jurídica, mediante o julgamento de um caso que será a tese a ser observada por todos os órgãos do Judiciário vinculados ao Tribunal que analisou a questão (2010, p. 177-178).

Ainda, Gaio Júnior destaca que a existência de decisões antagônicas sobre mesma questão de direito tende a fortalecer a insegurança jurídica, ocasionando abalos na confiança dos cidadãos frente à previsibilidade dos atos dos poderes públicos, contrapondo a segurança

almejada pelo processo pátrio, o que vai de encontro ao objetivo de um processo democrático que deve primar pela igualdade indistinta (2011, p.3).

Aduz Ribeiro, que o incidente, que além de auxiliar na busca por uma ordem jurídica justa, que não pode ser alcançada quando a mesma norma é interpretada de diversas formas para situações iguais, contribuirá para uma efetivação do acesso à justiça, bem como auxiliará na racionalização das instituições envolvidas na função jurisdicional (2011, p. 542).

Nesta senda, observa-se que medidas como o incidente de resolução de demandas repetitivas, que tenham por finalidade o julgamento conjunto de demandas que versem sobre a mesma matéria, constroem um processo mais célere<sup>109</sup>, pois, além de serem decididas conjuntamente, auxiliam no desafogamento do Poder Judiciário, já que o tempo que seria utilizado para julgamento daquelas ações de massa poderá ser mais bem aproveitado para análise de outros processos (BRASIL, 2010).

A busca por um processo célere é deveras relevante, pois, como é cediço, o tempo não é aliado ao processo, mas se trata de um fator que maquina em desfavor do *iter* procedimental, angariando prejuízos não só dentro do processo como também extra processualmente (DUARTE; OLIVEIRA JUNIOR, 2012, p. 77).

No processo civil “*el tempo es algo más que oro: es justicia*<sup>110</sup>”, pois a demora da prestação jurisdicional dá à parte mais forte do litígio as “cartas da vitória”. Logo, “quien no puede esperar, se sabe de antemano derrotado. Quien especula con el tiempo para preparar su insolvência, para desalentar a su adversario, para desinteressar a los jueces, gana en ley de fraude lo que podría ganar en ley de debate<sup>111</sup>” (COUTURE, 1945, 37).

A duração do processo dentro de um lapso temporal razoável é requisito essencial à própria efetividade da tutela jurisdicional, pois “quanto mais distante da ocasião tecnicamente propícia for proferida a sentença, a respectiva eficácia será proporcionalmente mais fraca e ilusória”, ou seja, “para que a Justiça seja injusta não faz falta que contenha equívoco, basta que não julgue quando deve julgar” (CRUZ E TUCCI, 1997, p.65).

<sup>109</sup>Com vistas a um processo mais célere e com decisões mais justas, bem como considerando o crescente número de processos que vêm sendo ajuizados em todo o território nacional, foi elaborado o projeto de novo Código de Processo Civil, afinal “como vencer o volume de ações e recursos gerados por uma litigiosidade desenfreada, máxime num país cujo ideário da nação abre as portas do judiciário para a cidadania ao dispor-se a analisar toda lesão ou ameaça de direito? Como desincumbir-se da prestação da justiça em um prazo razoável diante de um processo prenhe de solenidades e recursos? Como prestar justiça célere numa parte desse mundo de Deus, onde de cada cinco habitantes um litiga judicialmente?” (BRASIL, 2010).

<sup>110</sup>Tradução livre: “O tempo é algo mais que ouro, é justiça”.

<sup>111</sup>Tradução livre: “Quem não pode esperar, sabe-se de antemão derrotado. Quem especula com o tempo para preparar a sua insolvência, para desencorajar o seu adversário, para desinteressar juizes, ganha em fraude o que poderia ganhar em debate”.

Assim, Mendes e Rodrigues sustentam que o incidente de resolução de demandas repetitivas contribuirá de forma efetiva para a consagração não apenas da celeridade processual, mas também da isonomia e da segurança jurídica, tendo em vista que possibilitará uma “maior uniformização nos julgamentos proferidos no país, contribuindo, assim, para a construção de um sistema jurisdicional mais racional e harmônico” (2012, p. 192).

Também, Camargo defende que o incidente de resolução de demandas repetitivas será um efetivo instrumento para a consagração da igualdade para os casos idênticos, além de produzir uma série de outros benefícios, como “a) o tratamento igualitário; b) previsibilidade e segurança jurídica; c) agilidade na entrega da prestação jurisdicional; d) desestímulo à litigância judicial e à utilização de recursos; e) mais qualidade na prestação jurisdicional; [...]”, garantindo, assim, a tão almejada unidade no direito (2014, p. 309-310).

Além de contribuir significativamente para a racionalização e aprimoramento da prestação jurisdicional no ordenamento pátrio, Mendes e Rodrigues sustentam que o novo instrumento não fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que possibilita os mesmos em dois momentos, mas de forma um tanto diversa daquela dos processos individuais típicos. Assim, com relação aos dois momentos distintos, asseveram que

o primeiro deles ocorre em etapa que precede a construção da tese jurídica central que será adotada para o caso repetitivo, mediante a possibilidade de oitiva, além das partes originárias da ação, dos demais interessados no deslinde da questão, os quais poderão adotar providências capazes de influir na decisão a ser adotada quanto à questão de direito controvertida. Em um segundo momento, após a cessação da suspensão das ações repetitivas em virtude do julgamento do incidente, o Projeto assegura, em razão da cisão da cognição judicial que é inerente a esta espécie de instrumento, a possibilidade de contraditório acerca de todos os aspectos fáticos e demais questões jurídicas periféricas concernentes a cada ação individual. Em outras palavras, os juízes e tribunais inferiores deverão obrigatoriamente seguir a solução jurídica contida na “decisão-quadro”, mas não poderão se furtar, no entanto, de analisar todos os demais aspectos e peculiaridades insitos a cada processo individual (2012, p. 197).

Dessa maneira, embora alguns doutrinadores afirmem que o incidente de resolução de demandas repetitivas suprimirá o contraditório e a ampla defesa das causas a ele afetadas, não se pode olvidar que, em contrapartida, tais princípios restarão resguardados, tendo em vista que tanto as partes do processo original, quanto todos os demais interessados poderão ser ouvidos, além de estabelecer que as questões jurídicas peculiares de cada caso deverão ser analisadas pelo juiz singular.

Viafore defende que o incidente de resolução de demandas repetitivas contribuirá para “racionalizar a atividade judiciária e compatibilizar verticalmente as decisões judiciais, prestigiando os valores da economia e igualdade no processo” (2013, p. 261).

Apesar das minoritárias posições em relação aos eventuais entraves que podem ser gerados pelo incidente de resolução de demandas repetitivas, sustenta-se que este foi criado visando a busca da isonomia e da segurança jurídica na solução de processos que versem sobre a mesma questão de direito. Assim, no atual estado das relações sociais, que tem dado azo ao ajuizamento desenfreado de demandas judiciais, é de vital importância a criação de um mecanismo que vise imprimir celeridade ao julgamento de processos iguais.

A criação do incidente de resolução de demandas repetitivas foi a solução encontrada pelo novo Código de Processo Civil para a solução dos casos que tenham por objeto a mesma questão de direito. Essa saída adotada pela nova ordem processual por óbvio não será a solução definitiva para a morosidade do Poder Judiciário, mas tendo em vista que as demandas repetitivas serão julgadas simultaneamente, contribuirá de forma efetiva para a racionalização do tempo. Ou seja, os juízes poderão centrar-se mais nas causas não repetitivas, auxiliando na melhoria da marcha processual.

De mais a mais, as causas idênticas não tomarão rumos distintos, o que será de grande valia para a isonomia, que será resguardada e não mais suprimida dessas relações processuais de massa. Além disso, com o julgamento igualitário das ações de massa, surgirá na sociedade um sentimento de certeza e de maior confiabilidade no sistema processual, tendo em vista que as partes não serão condicionadas a uma loteria processual, mas terão maior grau de previsão acerca da matéria, o que consagra o princípio da segurança jurídica, basilar de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, percebe-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas cumprirá com sua finalidade e será um instrumento eficaz para alcançar a celeridade, a isonomia e a segurança jurídica nos casos que digam respeito às mesmas questões de direito, contribuindo para a formação de um Estado Democrático de Direito, eis que em harmonia com os primados da Constituição Federal.



## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo abordou o incidente de resolução de demandas repetitivas, criado pelo novo Código de Processo Civil, analisando-o à luz dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da celeridade processual.

Nesse viés, denota-se que a Carta Magna consagrou o Estado Democrático de Direito, apresentando o rol dos direitos e garantias fundamentais que devem ser respeitados e aplicados no âmbito da prestação jurisdicional. Dentre esses princípios, destacam-se a isonomia, a segurança jurídica e a celeridade processual, os quais o incidente de resolução de demandas repetitivas visa resguardar, a fim de que se construa um processo civil mais justo e democrático.

A isonomia, que inaugura o rol dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, embora não se constitua como um princípio exclusivamente processual, deve ser observado no processo com a finalidade de garantir que haja um tratamento igual entre os iguais, inclusive para que questões idênticas sejam decididas de forma igualitária.

Por sua vez, a segurança jurídica é de fundamental importância para a construção de um processo civil mais justo e democrático, tendo em vista que permite uma previsibilidade das decisões judiciais, inculcando maior certeza aos litigantes, que poderão antever o que acontecerá no processo, constituindo-se como um mecanismo de proteção dos cidadãos, e indispensável no Estado Democrático de Direito.

Ainda, destaca-se que outro princípio de suma relevância para a concretização da justiça é a celeridade processual, estabelecendo que o processo deve ser resolvido em um lapso temporal razoável, evitando, assim, que o próprio direito a ser tutelado pereça em face da lentidão do sistema.

Essa matriz de princípios constitucionais deveria estar sempre associada ao processo civil, mas a realidade do atual sistema impede a consagração de alguns axiomas legais, especialmente, naquelas causas que se apresentam como idênticas, denominadas de demandas repetitivas. Por demandas repetitivas são compreendidas as ações que têm como objeto idênticos fatos ou fundamentos jurídicos, decorrendo de um mesmo contexto fático-jurídico.

Essas demandas repetitivas podem se originar através de inúmeros fatores. A principal fonte de surgimento desses litígios é a massificação das relações sociais, associada com a falta de diálogo e a cultura da litigiosidade, ou seja, mesmo que muitos dos conflitos pudessem ser resolvidos sem a apreciação do Poder Judiciário, inúmeras pessoas fazem questão de buscar a intervenção estatal para a solução da lide.

A par dessas demandas oriundas de relações massificadas, também existem inúmeras situações que poderiam ser resolvidas de forma harmoniosa entre as partes, que acabam por ser encaminhadas ao Judiciário, movimentando todo o aparato estatal para resolver conflitos, muitas vezes, banais e insignificantes frente às demais questões levadas ao Poder Judiciário.

Ainda, alguns casos podem se configurar como abuso do direito de ação, banalizando o princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, tendo em vista que muitas vezes aqueles que ingressam com suas pretensões em juízo estão agindo com má-fé, utilizando do processo para atingir fins ilícitos, o que não pode ser aceito nem pelo Poder Judiciário, nem pela sociedade. Isso porque, os direitos e garantias fundamentais encontram limitações em outros direitos, também fundamentais, tendo em vista a impossibilidade de que todos exerçam todos os seus direitos ao mesmo tempo, sem que haja o caos.

Nesse contexto, os atuais números do Poder Judiciário publicados pelo Conselho Nacional de Justiça são alarmantes, pois a quantidade exorbitante de processos existentes nos fóruns e tribunais brasileiros, em contrapartida ao reduzido quadro de servidores e magistrados, tem causado uma taxa de congestionamento altíssima na prestação jurisdicional, contribuindo para a morosidade da justiça.

Para fazer frente a essa situação, o direito processual brasileiro, em vigor, não possui um instrumento próprio, mas conta com alguns mecanismos para o julgamento de processos e recursos semelhantes. Dentre eles existem os recursos especiais repetitivos, que são aqueles fundamentados em idênticas questões de direito que serão julgados por amostragem, ou seja, um deles será selecionado como sendo representativo da controvérsia, enquanto os demais permanecem suspensos. Decidido o recurso representativo, a decisão será estendida aos demais.

Outro procedimento adotado pelo atual sistema processual civil é o julgamento liminar de improcedência, que estabelece que quando já tenha sido prolatada sentença de total improcedência em processos iguais no mesmo juízo e que a lide diga respeito a uma questão unicamente de direito, poderá o magistrado proferir decisão desde logo, dispensando a citação e reproduzindo o inteiro teor da anteriormente prolatada.

Além disso, existem os embargos de divergência que, sendo cabíveis em face de decisão de recurso especial em que o Superior Tribunal de Justiça divergiu do julgamento de outra turma ou seção do órgão especial ou da decisão de recurso extraordinário em que o Supremo Tribunal Federal apresentou divergência de decisão proferida por outra turma ou do pleno deste. Tal recurso visa uniformizar a jurisprudência desses tribunais e eliminar eventuais controvérsias existentes acerca de determinadas teses jurídicas.

Também, menciona-se a repercussão geral, que se trata de um verdadeiro filtro criado com a finalidade de reduzir o grande número de recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal. Assim, além dos requisitos inerentes à interposição do recurso extraordinário, deverá o recorrente demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais suscitadas no caso, comprovando a relevância social, política, econômica e jurídica do mesmo.

Diante dessa realidade, percebe-se que alguns princípios constitucionais, que deveriam ser inafastáveis do processo civil, acabam sendo suprimidos, na prática forense, tolhendo direitos fundamentais dos cidadãos que se socorrem do Poder Judiciário.

Considerando esse tratamento diferenciado para causas que apresentam idênticas questões de direito, percebe-se que os princípios mais afetados são o da isonomia e da segurança jurídica, pois, diante da inexistência de um mecanismo eficaz para a solução de demandas repetitivas, cada magistrado acaba julgando de uma forma. Por vezes, o mesmo juiz prolate decisões diferentes para casos iguais, o que não pode ser aceito. De forma indireta, a falta de um instrumento para resolver litígios de massa acaba afetando a celeridade na prestação jurisdicional, em vista do acúmulo de processos no Poder Judiciário, muitos deles tratando das mesmas questões.

Com intuito de amenizar esse problema e os demais que afetam a jurisdição civil, foi elaborado o novo Código de Processo Civil, com a finalidade de gerar um processo mais célere e justo, com a consagração de princípios constitucionais como o da isonomia, da segurança jurídica e o da celeridade processual. Além disso, o novo diploma processual civil caracteriza-se por ser mais democrático, tendo em vista sua estreita relação com a Constituição Federal. Assim, para cumprir com sua finalidade de estabelecer um processo mais dinâmico e justo, apresentou inúmeras mudanças, dentre elas destaca-se o incidente de resolução de demandas repetitivas.

O incidente de resolução de demandas repetitivas foi criado pela Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) e inspirado pelo procedimento-modelo do direito germânico. Esse instrumento visa o julgamento simultâneo de processos que tenham por objeto a mesma questão de direito. Tem cabimento quando há relevante número de ações sobre a mesma matéria, associadas ao risco de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.

Com a instauração e julgamento do incidente, observado o procedimento legal com respeito à ampla publicidade e ao contraditório, forma-se uma tese jurídica que será aplicada a todos os processos que tenham por objeto a mesma questão de direito do incidente. Essa tese jurídica consiste na decisão do incidente que deverá expor todos os fundamentos suscitados,

sejam eles contrários ou não. Com isso, inúmeras ações serão resolvidas simultaneamente e de forma igual, o que vai ao encontro de um processo democrático. Ainda, o tempo que seria gasto no julgamento de cada uma dessas demandas poderá ser melhor aproveitado pelos magistrados para análise e decisão de outros feitos.

Todavia, embora tal instrumento se constitua como um novo instituto no processo civil brasileiro, ele já se mostra real no ordenamento jurídico de outros Estados, tendo em vista a necessidade de se criarem mecanismos para a solução das demandas repetitivas, que se apresentam como problema não só no Brasil, mas em diversos outros países.

Exemplo disso são as *class actions for damages* criadas pelo direito norte-americano, as *representative actions* e *group orders litigation* do direito inglês e o procedimento-modelo do direito alemão. Todas elas visando a solução de ações de massa com a aplicação da mesma decisão para esses processos, contribuindo com uma melhor distribuição da justiça, consagrando a igualdade entre todos e a segurança jurídica, eis que as partes não estarão abandonadas à própria sorte.

Entretanto, com relação ao incidente de resolução de demandas repetitivas, embora os inúmeros benefícios que trará em seu bojo, minoritária corrente doutrinária acredita que ele apresentará alguns entraves, até mesmo inconstitucionalidades.

Há quem acredite que o incidente não cumprirá com sua finalidade, eis que não irá garantir um efetivo acesso à justiça e suprimirá alguns direitos e garantias constitucionais inerentes ao processo civil. Algumas das controvérsias apontadas pela doutrina minoritária são a independência funcional dos magistrados e da separação dos poderes, o contraditório, o direito de ação, o sistema de competências da Constituição Federal, bem como a supressão do duplo grau de jurisdição.

Contudo, tais controvérsias não podem ser consideradas como absolutas, tendo em vista, principalmente a finalidade precípua do novo instrumento, qual seja, resguardar os princípios da isonomia e da segurança jurídica por meio de julgamentos iguais para casos iguais.

Assim, discorda-se da posição que acredita que o incidente de resolução de demandas repetitivas apresentará alguns entraves, isto porque há tempos que se busca no Brasil um mecanismo capaz de solucionar de forma mais justa e célere ações que tenham por fundamento idênticas questões de direito. É inconcebível pensar que processos iguais sejam decididos de forma diferente uns dos outros, gerando incerteza jurídica e instabilidade social. Entretanto, essa é a realidade.

Em um Estado Democrático de Direito, onde são instituídos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, é imperioso que as relações jurídicas de massa sejam tratadas de

forma a preservar a igualdade, a segurança jurídica e a celeridade do processo, para que este possa ser considerado como um instrumento efetivo na busca por justiça.

Em resposta à problemática, constata-se que a boa intenção do novo instituto é latente, sem contar que, embora ainda não haja sua superveniência em casos práticos, será um instrumento eficaz para alcançar a isonomia, tendo em vista que processos iguais serão decididos de forma equânime, bem como a segurança jurídica, uma vez que contribuirá para uma estabilização jurisprudencial e, em que pese não seja um dos fundamentos de sua criação, imprimirá maior celeridade processual, não só para os casos abrangidos pela tese jurídica formada, mas também para todos os demais em face da melhor distribuição do tempo para solução dos casos repetitivos.

Dessa forma, alia-se ao entendimento da maioria doutrinária que aplaude as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, entre elas o incidente de resolução de demandas repetitivas, uma vez que esse será efetivo na busca por igualdade entre as partes no processo, além de garantir maior certeza e previsibilidade das decisões judiciais, concretizando a segurança e eliminando o risco da loteria processual, pois as partes não estarão mais abandonadas à própria sorte.

Portanto, o alcance da celeridade processual é evidente. Uma vez que as demandas repetitivas serão julgadas simultaneamente, o número de processos diminuirá consideravelmente, auxiliando no desafogamento do Poder Judiciário, que poderá centrar-se de forma mais tranquila e segura nas causas que não sejam afetadas pela decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por fim, o incidente de resolução de demandas repetitivas revela-se como elemento de construção de uma prestação jurisdicional mais justa, adequada e célere, colaborando para que o processo alcance seu objetivo de pacificação social à luz dos valores do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. In: *Revista de Processo*. v. 240/2015, Fev/2015, p. 221-242.
- ALBUQUERQUE, Pedro de. *Responsabilidade processual por litigância de má-fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude actos praticados no processo*. Coimbra: Almedina, 2006.
- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Centro de Estudos Políticos y Constitucionales: Madrid, 2002.
- ALMEIDA, Jorge Luiz de (Coord). *A Reforma do Poder Judiciário. Uma Abordagem sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. Campinas: Millennium, 2006.
- ALVES, Francisco Glauber Pessoa. *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira: a efetividade como axiologia: premissa obrigatória para um processo célere*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 237, jun. 2011.
- ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Teoria dos princípios*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; NUNES, Dierle José Coelho. Por um renovado paradigma processual. In: *Revista IOB de Direito Civil e Processo Civil*. n. 60. São Paulo: IOB, 2009, p. 80-81.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. Da função à estrutura. In: *Revista de Processo*. vol. 158, abr/2008, p. 9.
- BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.
- BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v.232, p.141-176, abr./jun. 2003.
- BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. *O devido processo legal nas causas repetitivas*. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/antonio\\_adonias\\_aguiar\\_bastos.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/antonio_adonias_aguiar_bastos.pdf)> Acesso em: 03 mai. 2015.

BASTOS, Celso. *Dicionário de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

BERMUDES, Sérgio. *A reforma do judiciário pela emenda constitucional n° 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Senado Federal. Presidência. Comissão de Juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. *Anteprojeto do novo Código de Processo Civil*. Brasília: Presidência do Senado Federal, 2010, 381 pp. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional De Justiça. *Justiça em números*. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>> Acesso em: 12 jun.2014.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional De Justiça. Número de magistrados cresce 3,2% ao ano. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57506-numero-de-magistrados-cresce-32-no-ano>> Acesso em: 15 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 4.657/1942. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.277/2006. *Acresce o art. 285-A à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.672/2008. *Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105/2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 4.717/1965. *Regula a ação popular*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.347/1985. *Disciplina a ação civil pública*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.220.006-RS*. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 8 de abr. de 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 02 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Questão de Ordem no Recurso Especial n. 1.063.343-RS*. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Brasília, DF, 4 de jun. de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em: 23 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Glossário jurídico. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=451>> Acesso em: 03 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 566.797-RS*. Relatora: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 22 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 02 mai. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. In: *Revista de Processo*. v. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, Abr./1996.

\_\_\_\_\_, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 5. v. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados. In: FREIRE, Alexandre *et al.* (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2014, v. 3, p. 309-310.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Mecanismos de resolução de demandas repetitivas no direito estrangeiro: um estudo sobre o procedimento-modelo alemão e as ordens de litígios em grupo inglesas. In: *Revista de Processo*. v. 238. São Paulo: Revista dos Tribunais, Dez./2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CHAGAS, Mariane das. *O uso do precedente judicial no direito brasileiro à luz do projeto do novo Código de Processo Civil*. 2014. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Passo Fundo, Casca, 2014.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. v. 2. Tradução: Paolo Capitanio. Anotações Enrico Tullio Liebman. Campinas: Bookseller, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Teoria Geral do Processo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COUTINHO, Diogo R. *Direito, desigualdade e desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.

COUTURE, Eduardo. *Proyecto de Código de Procedimiento Civil*. Montevideo: s/n, 1945.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie; MOUTA, José Henrique; KLIPPEL, Rodrigo (Coord.). *O projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 269-292.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. *Direito processual constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A função das Cortes Supremas na América Latina. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 94, n. 342, p. 3-12, 1998.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. I, II e III. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

\_\_\_\_\_. *Instrumentalidade do processo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. São Paulo: Atlas, 2008.

DUARTE, Bento Herculano; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. *Princípios do processo civil: noções fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

DUARTE, Ricardo Quass. *O tempo inimigo no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FUX, Luiz. O novo processo civil. *Atualidades Jurídicas – Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 13-38, jul./dez. 2011.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Incidente de resolução de demandas repetitivas – breves apontamentos*. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-6916.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada. In: *Revista de Processo*. vol. 222. Ago/2013, p. 221-247.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. v. 2. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da class action for damage à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. In: *Revista de Processo*. v. 101. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jan/2011, p. 11.

HOLTHE, Leo van. *Direito constitucional*. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

LIMA, Alcides de Mendonça. Abuso do direito de demandar. *Revista de processo*. vol. 19. p. 57, Jul/1980. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818160000014691a21de4ccc6e9df&docguid=I023ca690f25711dfab6f010000000000&hitguid=I023ca690f25711dfab6f010000000000&spos=4&epos=4&td=4000&context=3&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento paritário das partes. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). *Garantias constitucionais no processo civil: homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 91-131.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. *Ações repetitivas e julgamento liminar*. Revista dos Tribunais. vol. 858. p.11. Abr/2007.

\_\_\_\_\_. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS, Pedro Baptista. *O abuso do direito e o ato ilícito*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto de novo

Código de Processo Civil. In: *Revista de Processo*. v. 211/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, Set./2012, p. 191-207.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*. 2. v. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORATO, Alexandre Figueiredo; LOPES, Davidson Luis Braga; MACEDO, Gladston Bethônico Bernardes Rocha; FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes; NASCIMENTO, Matheus Alves. Súmula vinculante e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: respostas hermenêuticas à luz da teoria do preconceito de Gadamer. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ*, Belo Horizonte, ano 10, n. 12, p. 13-41, jul./dez. 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 2. ed. 1.v. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, Dierle; PATRUS, Rafael Dilly. Uma breve notícia sobre o procedimento-modelo alemão e sobre as tendências brasileiras de padronização decisória: um contributo para o estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas brasileiro. In: FREIRE, Alexandre *et al* (Org.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 477-478.

OLIVEIRA, Marcos Cavalcante. *Moedas, juros e instituições financeiras*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito. Trad. de Maria Ermantina Galvão*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PIMENTEL, Guilherme Gomes; VELOSO, Cynara Silde Mesquita. O incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no projeto de novo Código de Processo Civil, à luz do acesso efetivo à justiça e do Estado Democrático de Direito. In: *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. v. 86. São Paulo: IOB, 2013, p. 57-80.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Embargos, prejudgado e revista no direito processual brasileiro*: Corte Suprema e Lei n. 319, de 25 de novembro de 1937, relativa às Cortes de Apelação de todo o Brasil. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1939.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva. 1986.

\_\_\_\_\_. *O estado democrático de direito e conflito das ideologias*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan Ribeiro. *Primeiras impressões e contribuições sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/centro\\_de\\_estudos/doutrina/index.html](http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/doutrina/index.html)> Acesso em: 18 ago. 2014.

RIBEIRO, Rodrigo Pereira Martins. O incidente de resolução de demandas repetitivas. In: ROSSI, Fernando *et al.* (Coord.). *o futuro do processo civil no Brasil*: uma análise crítica ao projeto do novo CPC. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 541-549.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. *Processo n. 001/1.11.0247205-1*. Brasil Telecom S.A. e Manira Abrahao Noro. Julgador: Juiz de Direito Sylvio José Costa da Silva Tavares. Julgado em: 09.12.2011. Publicado em: 13 dez. 2011, nota de expediente n. 3187/2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. *Apelação cível n. 70032413379*, da 2ª Câmara Especial Cível. Relator: Des. Lúcia de Fátima Cerveira. Porto Alegre, 31 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>> Acesso em: 23 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. *Apelação cível n. 70054884572*, da 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Maria Cláudia Cachapuz. Porto Alegre, 19 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.tj.rs.gov.br>> Acesso em: 23 abr. 2015.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTROCK, John W. *Psicologia educacional*. Tradução: Denise Durante, Mônica Rosemberg, Taís Silva Monteiro Ganeo. 3. ed. Porto Alegre: AMGH, 2009.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. V.III. Rio de Janeiro: Forense. 1989.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *Princípio constitucional da igualdade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA, Larissa Clare Pochmann. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*: tutela coletiva ou padronização do processo? Disponível em <[http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista\\_sjrj/article/viewFile/285/261](http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/285/261)> Acesso em: 07 abr. 2015.

STRECK, Lenio Luiz. *O direito de obter respostas constitucionalmente adequadas em época de crise do direito: a necessária concretização dos direitos humanos*. Jul/2010. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/viewFile/374/603>> Acesso em 12 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TESHEINER, José Maria Rosa; VIAFORE, Daniele. Uniformização de jurisprudência: prós e contras. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, p. 37-67, out./dez. 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais*. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 125, p. 61-78, jul. 2005.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil*. 1, 2 e 3. v. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, n. 1, abr. 2006, p. 97, 377.

VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo Musterverfahren “incidente de resolução de demandas repetitivas” no PL 8.046/2010. In: *Revista de Processo*. v. 217/2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar./2013, p. 257-308.

WAMBIER, Luis Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos repetitivos realização integral da finalidade do novo sistema impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2º grau. In: *Revista de Processo*. vol. 191. P. 187. Jan/2011.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; GOMES, Alexandre Gir. Tratamento coletivo adequado das demandas individuais repetitivas pelo juízo de primeiro grau. In: *Revista de Processo*. vol. 234. Ago/2014, p. 181-207.

## ANEXO A

## Justiça em números: número de magistrados na justiça estadual

Grupo	Tribunal de Justiça Estadual	Mag - Total de Magistrados		Mag2º - Total de Magistrados no 2º Grau		Mag1º - Total de Magistrados no 1º Grau		MagTR - Total de Magistrados nas Turmas Recursais		MagJE - Total de Magistrados nos Juizados Especiais	
Grande Porte	Minas Gerais	989	3º	127	5º	727	3º	310	2º	392	2º
Grande Porte	Paraná	1.073	2º	239	2º	766	2º	9	17º	154	5º
Grande Porte	Rio de Janeiro	807	4º	178	3º	542	5º	31	7º	96	7º
Grande Porte	Rio Grande do Sul	734	5º	135	4º	560	4º	12	13º	227	3º
Grande Porte	São Paulo	2.528	1º	437	1º	1.973	1º	695	1º	682	1º
Médio Porte	Bahia	630	7º	38	11º	505	7º	25	9º	62	11º
Médio Porte	Ceará	340	12º	41	9º	260	12º	17	11º	39	14º
Médio Porte	Distrito Federal	323	13º	40	10º	213	15º	17	11º	61	12º
Médio Porte	Espírito Santo	384	10º	25	16º	291	11º	40	5º	68	9º
Médio Porte	Goiás	650	6º	52	7º	506	6º	41	4º	127	6º
Médio Porte	Maranhão	254	16º	26	15º	204	17º	18	10º	26	18º
Médio Porte	Mato Grosso	267	14º	31	12º	215	14º	3	25º	20	21º
Médio Porte	Pará	347	11º	29	14º	296	10º	10	15º	51	13º
Médio Porte	Pernambuco	447	8º	42	8º	361	8º	36	6º	63	10º
Médio Porte	Santa Catarina	439	9º	90	6º	325	9º	29	8º	179	4º
Pequeno Porte	Acre	66	26º	11	25º	48	26º	8	20º	7	26º
Pequeno Porte	Alagoas	119	24º	15	21º	88	24º	10	15º	16	23º
Pequeno Porte	Amapá	82	25º	8	26º	55	25º	4	24º	15	24º
Pequeno Porte	Amazonas	145	21º	19	18º	100	21º	9	17º	34	16º
Pequeno Porte	Mato Grosso do Sul	261	15º	30	13º	213	15º	9	17º	72	8º
Pequeno Porte	Paraíba	252	17º	19	18º	233	13º	54	3º	22	20º
Pequeno Porte	Piauí	137	22º	17	20º	99	22º	12	13º	24	19º
Pequeno Porte	Rio Grande do Norte	204	18º	14	22º	154	18º	6	22º	36	15º
Pequeno Porte	Rondônia	152	20º	21	17º	117	20º	7	21º	28	17º
Pequeno Porte	Roraima	47	27º	6	27º	37	27º	3	25º	4	27º
Pequeno Porte	Sergipe	155	19º	13	23º	126	19º	1	27º	15	24º
Pequeno Porte	Tocantins	128	23º	12	24º	97	23º	6	22º	19	22º
	<b>Justiça Estadual</b>	<b>11.960</b>		<b>1.715</b>		<b>9.111</b>		<b>1.422</b>		<b>2.539</b>	

A presente tabela encontra-se publicada no site do Conselho Nacional de Justiça.

## ANEXO B

## Justiça em números: taxa média de congestionamento da Justiça Estadual

Grupo	Tribunal de Justiça Estadual	TC - Taxa de Congestionamento		TbCn - Processos Baixados por Caso Novo		K - Carga de Trabalho dos Magistrados		SM - Sentenças / Decisões Terminativas de Processo por Magistrado		Baixados por Magistrados	
Grande Porte	Minas Gerais	70,39%	13º	88,83%	20º	5.672,78	7º	1.546,28	5º	1.602,51	6º
Grande Porte	Paraná	69,01%	14º	110,04%	9º	4.607,03	11º	1.004,49	13º	1.366,14	12º
Grande Porte	Rio de Janeiro	77,95%	5º	89,77%	19º	13.610,87	1º	2.882,3	1º	2.919,31	1º
Grande Porte	Rio Grande do Sul	59,95%	21º	94,50%	16º	5.935,64	6º	2.503,98	2º	2.313,28	2º
Grande Porte	São Paulo	78,16%	4º	94,48%	17º	10.039,47	2º	1.754	3º	2.171,95	3º
Médio Porte	Bahia	72,10%	12º	83,14%	22º	3.560,83	15º	831,6	22º	961,04	20º
Médio Porte	Ceará	67,35%	17º	121,81%	4º	4.040,53	13º	983,99	15º	1.276,39	14º
Médio Porte	Distrito Federal	55,85%	23º	108,31%	12º	3.075,76	21º	1.176,01	11º	1.309,99	13º
Médio Porte	Espírito Santo	72,43%	10º	93,45%	18º	3.154,63	19º	748,9	24º	857,72	25º
Médio Porte	Goiás	68,10%	16º	111,76%	8º	2.863,09	23º	809,44	23º	869,91	23º
Médio Porte	Maranhão	60,77%	20º	112,33%	6º	2.745,76	24º	991,83	14º	1.049,13	18º
Médio Porte	Mato Grosso	80,69%	3º	79,26%	25º	4.726,17	10º	899,73	18º	900,13	22º
Médio Porte	Pará	63,56%	19º	112,15%	7º	2.982,63	22º	896,56	19º	1.061,28	17º
Médio Porte	Pernambuco	82,64%	2º	82,50%	23º	6.004,64	5º	941,76	16º	1.028,51	19º
Médio Porte	Santa Catarina	72,41%	11º	96,80%	15º	6.902,45	3º	1.666,56	4º	1.823,37	4º
Pequeno Porte	Acre	39,79%	26º	108,62%	11º	2.673,44	25º	1.316,91	8º	1.582,95	7º
Pequeno Porte	Alagoas	68,37%	15º	108,20%	13º	5.091,16	9º	1.280,98	9º	1.574,37	8º
Pequeno Porte	Amapá	27,55%	27º	141,50%	1º	1.713,9	27º	845,56	21º	1.229,87	15º
Pequeno Porte	Amazonas	73,10%	7º	101,33%	14º	6.550,74	4º	1.384,66	7º	1.743,41	5º
Pequeno Porte	Mato Grosso do Sul	51,21%	24º	131,44%	2º	3.218,08	17º	1.150,93	12º	1.535,36	9º
Pequeno Porte	Paraíba	72,52%	8º	79,27%	24º	3.369,48	16º	895,92	20º	908,56	21º
Pequeno Porte	Piauí	75,75%	6º	64,36%	26º	1.777,58	26º	464,72	27º	413,35	27º
Pequeno Porte	Rio Grande do Norte	57,53%	22º	115,45%	5º	5.115,91	8º	915,52	17º	1.216,77	16º
Pequeno Porte	Rondônia	51,10%	25º	108,76%	10º	3.153,65	20º	1.197,01	10º	1.504,43	10º
Pequeno Porte	Roraima	83,10%	1º	31,31%	27º	3.867,57	14º	668,47	26º	632,45	26º
Pequeno Porte	Sergipe	63,69%	18º	123,89%	3º	4.329,83	12º	1.407,16	6º	1.493,46	11º
Pequeno Porte	Tocantins	72,48%	9º	87,98%	21º	3.168,06	18º	707,85	25º	865,77	24º
	Justiça Estadual	73,26%		96,15%		6.208,39		1.423,17		1.611,09	

A presente tabela encontra-se publicada no site do Conselho Nacional de Justiça.

**ANEXO C**

**Pedido de informações da Comarca de Casca**



**ANEXO D****Demandas repetitivas na Comarca de Casca**